



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7700/ FAX 4442 7709

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 845/11

Caieiras, Cidade dos Pinheirais, em 29 de Setembro de 2011.

SENHOR PRESIDENTE:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei, abaixo discriminado, acompanhado da seguinte Mensagem:

Nº 3 9 9 9 – Dispõe sobre: SUBSTITUI O ANEXO 18 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.487, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1995.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, os protestos de real estima e distinta consideração.

Dr. ROBERTO HAMAMOTO
-PREFEITO MUNICIPAL-

Exmo. Sr.

PAULO ROBERTO ÓSIO

DD. Presidente da Câmara do Município de
CAIEIRAS – S.P.

mm/

R. 11/11/11



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7700/ FAX 4442 7709

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

MENSAGEM N.º 3999

(29 de Setembro 2.011.)

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:**

Trago à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei que dispõe sobre **SUBSTITUI O ANEXO 18 DA LEI MUNICIPAL N.º 2.487, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1995.**

Tal propositura, Nobres Vereadores, tem como objetivo o de atender ao determinado pelo E.Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do Ofício GDF-8 n.º 70/2011, extraído do Processo Apartado: TC – 800.21/084-08, para que a Administração Municipal regularize a legislação municipal no que concerne a concessão de adicionais por tempo de serviço aos servidores públicos municipais, uma vez que foi apontado pelos auditores da citada corte de contas, que os percentuais aplicados atualmente estão em desacordo com o que disciplina o artigo 37, inc. XIV, da Constituição Federal.

Ocorre que, apesar dos esclarecimentos apresentados em defesa para a manutenção dos percentuais estabelecidos na vigente legislação municipal, a irregularidade apontada foi mantida pelo Conselho da Corte de Contas, não restando-nos outra alternativa a não ser em propor a presente medida, ante eventual aplicação de penalidades contra a Administração caso seja mantida a situação vigente.

Assim expondo e, com fulcro no artigo 51 e seguintes da Lei Orgânica do Município, requiro que a matéria de que trata o presente Projeto de Lei, seja apreciada em regime de urgência.

Dr. ROBERTO HAMAMOTO
-PREFEITO MUNICIPAL-



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7700/ FAX 4442 7709

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

PROJETO DE LEI Nº 4.951/2011

(29 de Setembro de 2.011.)

Dispõe sobre: **SUBSTITUI O ANEXO 18 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.487, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1995.**

... **FAÇO SABER**, que a Câmara do Município de Caieiras, aprova, e eu, **Dr. ROBERTO HAMAMOTO**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei,

ARTIGO 1º - O Anexo 18 da Lei Municipal nº 2.487, de 10 de fevereiro de 1995, fica substituído pelo Anexo que integra a presente Lei.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas pelas dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrário.

... Prefeitura do Município de Caieiras, em 29 de Setembro de 2011.

Dr. ROBERTO HAMAMOTO
- PREFEITO MUNICIPIO -

AS COMISSÕES DE

- S.S.em 16 / 11 / 2011

PRESIDENTE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N.º 207 CENTRO

CAIEIRAS - SÃO PAULO - CEP 07700-000

FONE (11) 4442 7700/ FAX 4442 7709

gabinete@prefeituradecaieiras.com.br

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº _____

ANEXO 18 (LEI Nº 2487/95)

ÍNDICE DE CÁLCULO PARA DETERMINAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

BIÊNIO	ANO	% SOBRE GRAU DA REFERÊNCIA
1	2	2,00
2	4	4,00
3	6	6,00
4	8	8,00
5	10	10,00
6	12	12,00
7	14	14,00
8	16	16,00
9	18	18,00
10	20	20,00
11	22	22,00
12	24	24,00
13	26	26,00
14	28	28,00
15	30	30,00
16	32	32,00
17	34	34,00
18	36	36,00
19	38	38,00
20	40	40,00
21	42	42,00
22	44	44,00
23	46	46,00
24	48	48,00
25	50	50,00

ÍNDICE DE CÁLCULO PARA DETERMINAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

BIÊNIO	ANO	% SOBRE GRAU DA REFERÊNCIA
1	2	2,00
2	4	4,04
3	6	6,12
4	8	8,24
5	10	10,41
6	12	12,62
7	14	14,87
8	16	17,17
9	18	19,51
10	20	21,90
11	22	24,34
12	24	26,82
13	26	29,36
14	28	31,95
15	30	34,59
16	32	37,28
17	34	40,02
18	36	42,82
19	38	45,68
20	40	48,59
21	42	51,57
22	44	54,60
23	46	57,69
24	48	60,84
25	50	64,06

AS COMISSÕES DE

S.S.em

PRESIDENTE

16/11/2011



CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Estado de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 4.951/2011, DE AUTORIA DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE SUBSTITUI O ANEXO 18 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.487, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1995.

Sua Excelência, o ilustre Presidente desta Casa, nos termos regimentais, encaminha a estas comissões, para parecer o projeto de lei epigrafado, depois de regularmente lido em sessão plenária.

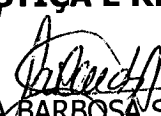
Por entendimento unânime e porque a matéria comporta, passamos a emitir o seguinte parecer:

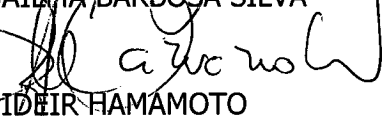
Nos aspectos legal e constitucional não encontramos nenhum obstáculo que impeça a aprovação do projeto, dizendo-se o mesmo no que tange a técnica de redação.

Posto isto, somos unânimes no sentido da apreciação do projeto de lei nº 4.951/2011.

Sala das Comissões, em 06 de fevereiro de 2012.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


PRESIDENTE : JAILMA BARBOSA SILVA


RELATOR: DR. IDEIR HAMAMOTO


MEMBRO: EDIGLEY JONE MÁXIMO LEANDRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

D.F. - 8.2

Processo n.º: TC-1570/026/08.

Entidade: Prefeitura do Município de Caieiras

Assunto: Contas do exercício de 2008.

Prefeito: Sr. Nêvio Luiz Aranha Dártora

Período: 1º.1.2008 a 31.12.2008.

Certidão: Fls.2- Anexo.

Relator: Dr. ANTONIO ROQUE CITADINI

Instrução: DF-8 / DSF II

Relatório nº 23/2009

Senhora Agente da Fiscalização Financeira-Chefe,

Tratam-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar n.º 709, de 1993.

O resultado da auditoria "in loco" apresenta-se neste relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

D.F. - 8.2

prazo indeterminado até sua liquidação, deduzidos do FPM;

-Normal, a serem executados em 60 parcelas, das quais foram liquidadas 24, sendo que o restante perfaz o montante atualizado de R\$ 422.806,68.

Dados as fls. 145-anexo.

7.4.2 - PAGAMENTO DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Conforme demonstrado nas contas de 2007 (TC-2041/026/07, item 7.5), neste exercício em exame permaneceu o pagamento de adicionais cumulativos (fls.146/153-anexo), ainda que de acordo com artigo 161 da lei municipal nº 2418, de 13/05/1994, porém vedados pelo artigo 37,XIV, da CF.

A acumulação ocorre por força da progressão geométrica aplicada na folha de pagamento, haja vista que os valores são múltiplos, acrescidos desde o segundo biênio, assim demonstrados:

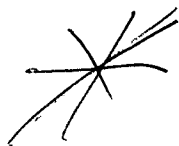
Biênio	Cálculo %	Indice	CF- art.37,XIV,c/redação EC nº 19/1998 - %	Diferencial
1	2	1,02	2	0
2	4,04	1,02 ²	4	0,04
3	6,12	1,02 ³	6	0,12
4	8,24	1,02 ⁴	8	0,24
5	10,40	1,02 ⁵	10	0,40
10	21,90	1,02 ¹⁰	20	1,90
15	34,59	1,02 ¹⁵	30	4,59
20	48,79	1,02 ²⁰	40	8,79
25	64,26	1,02 ²⁵	50	14,26
30	81,37	1,02 ³⁰	55	26,37

superior ao devido no importe de R\$ 99.732,51, inexistindo assim quaisquer irregularidades sobre a questão.

E ainda, cumpre salientar que, juntamente com a prestação de contas enviada em 31/03/2009, foi encaminhado demonstrativo que já demonstrava a situação acima descrita, o qual, de forma clara e precisa, apresenta a situação existente em 2008.

Ao ensejo da conclusão deste item e corroborando o acima apresentado, vale ratificar que o quadro apresentado na fl.45 do relatório apresentado, por si só, demonstra incongruências, pois o saldo final não confere com os valores anteriormente lançados, ou seja, com um saldo inicial de R\$ 355.907,57, mais mapa de R\$ 316.822,75 e um pagamento de R\$ 186.418,27, não se chega a um saldo final de R\$ 680.439,30, mas sim, de R\$ 486.312,05, o que não espelha a realidade existente nos registro contábeis da municipalidade.

Desta forma, conforme acima claramente demonstrado, não há falar-se em irregularidade sobre a questão dos precatórios judiciais em 2008, haja vista que todos os valores devidos foram devidamente pagos, em valor superior (R\$ 99.732,51) ao determinado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, restando o acréscimo verificado decorrente do lançamento da atualização monetária destes no exercício e não de mapas requisitórios recebidos em 2007 para inclusão e pagamento em 2008.



**ITEM 7.4.2 ADICIONAL POR TEMPO
DE SERVIÇO**

Neste item, apresenta a auditoria dessa Colenda Corte de Contas que, supostamente, o pagamento de *adicionais por tempo de serviço efetivados pela Prefeitura Municipal*, por meio de Lei municipal, estaria a descumprir o estabelecido no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Cumpra observar, preliminarmente, que o citado inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal de 1988 possui a seguinte determinação, *in verbis*:

Art. 37 [...]

[...]

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores

Em virtude do acima exposto, verificamos que a Prefeitura Municipal não descumpriu o estabelecido na Constituição Federal de 1988, uma vez que no momento das futuras concessões dos adicionais por tempo de serviço não foi computado o percentual já percebido pelo servidor, sendo, tão-só, aplicado o disposto na Lei municipal pertinente a questão.

No caso, existiria a acumulação vedada pela Constituição Federal se a Lei Municipal previsse para o 1º biênio o percentual de 2% e partir do segundo biênio mais o percentual de 2% e a Administração Municipal, por simples interpretação legal, aplicasse ao servidor que se enquadra na situação o percentual de 4,04% e assim por diante.

Tenha-se presente que é a própria Lei municipal que fixa os percentuais do adicional por tempo de serviço, sem deixar margens para dúvidas, sendo aplicado para quem tem 1 biênio o percentual de 2%, para 2 biênios 4,04%, para 3 biênios 6,12%, para 4 biênios 8,24% e assim por diante, até 64,06% para o servidor que tem 25 biênios, restando a Prefeitura Municipal, tão-somente, aplicar o disposto na Lei municipal em comento em vigência no município.

Assim, não se pode apontar como irregularidade da Prefeitura Municipal qualquer descumprimento ao estabelecido no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o qual, diga-se de passagem, não existe, muito mais, existindo vigente a Lei municipal nº 2.418/94 que em seu art. 161, consolidado no Anexo VII da referida Lei, fixa expressamente os percentuais a serem pagos do adicional por tempo de serviço.

**ITEM 8. SUBSÍDIOS DOS AGENTES
POLÍTICOS**

Asseverou a equipe de fiscalização que o pagamento de 13º aos agentes políticos contraria o § 4º, do artigo 39, da Constituição Federal.

Data máxima vênia, Nobre Conselheiro, mister ressaltar que a Prefeitura Municipal de Caieiras não cometeu qualquer impropriedade ao promover o pagamento de 13º salário aos agentes políticos, conforme restará demonstrado.

TC -

Fls. 1



TCESP -



TC - 800212/084/08

15/04/2011 - 10:00



0071-6388-7758-4678

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

APARTADO

CONSELHEIRO:

DR. ANTONIO ROQUE CITADINI
(fls.)

MUNICÍPIO: CAIEIRAS

☒ Prefeitura

☐ Câmara

EXERCÍCIO: 2008

MATÉRIA - §2º, DO ART. 193 DO R.J.:
ITEM 7.4.2 -- PAGAMENTO DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

RESPONSÁVEL PELO ATO EM EXAME: SR. NÉVIO LUIZ ARANHA
DÁRTORA

SENTENÇA:
DECISÃO: PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO: 21/09/2010
PARE CER D.O.E.: 13/01/2011
DATA DA ATUAÇÃO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl.nº	00
Proc.	

TCESP -	
TC - 800212/084/08	
15/04/2011 - 10:00	
	0071-6388-7758-4678

PROCESSO N.º: TC- /026/11 - (APARTADO do TC-1570/026/08)

ÓRGÃO: Prefeitura do Município de Caieiras

MUNICÍPIO: Caieiras

RESPONSÁVEL: Nívio Luiz Aranha Dártora

EXERCÍCIO: 2008

ASSUNTO: Decisão da Primeira Câmara, em sessão de 21/9/2010, formação de autos apartados para tratar de análise do item 7.4.2 - Pagamento de Adicionais por tempo de serviço.

RELATOR: Dr. ANTONIO ROQUE CITADINI

INSTRUÇÃO: D.F.-8.2 / DSF-II.

Solicitamos P. e A. este processo, voltando.

DF-8.2, em 14 de abril de 2011

Rosângela Damasceno
Ag. da Fiscalização Financeira
Chefe-Substituto
TCESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ap.TC-800212/084/08
Fl. 03

Nesta data registramos o presente Apartado.
Retorne a 8ª DF.

DE-4, em 18 de abril de 2011.

WANILDA PAES LEME LOUREIRO

Agente da Fisc. Financeira-Chefe
Substituta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

D.F. - 8.2

TC-1570/026/08
Fl. 22

Processo n.º:

TC-1570/026/08,

Entidade:

Prefeitura do Município de Caieiras

Assunto:

Contas do exercício de 2008.

Prefeito:

Sr. Nêvio Luiz Aranha Dártora

Período:

1º.1.2008 a 31.12.2008.

Certidão:

Fls.2- Anexo.

Relator:

Dr. ANTONIO ROQUE CITADINI

Instrução:

DF-8 / DSF II

Relatório nº

23/2009

Senhora Agente da Fiscalização Financeira-Chefe,

Tratam-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar n.º 709, de 1993.

O resultado da auditoria "in loco" apresenta-se neste relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

D.F. - 8.2

5.4 - CONVÊNIO CDHU - EXECUÇÃO.

Em atendimento ao TC-A-42204/026/06, verificamos a não concessão de recursos ao Município de Caieiras (link www.cdhu.sp.gov.br).

5.5 - CONTRATOS DE PROGRAMA.

Não houve (declaração fls.129-anexo)

5.6- GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO

A matéria está sendo tratada nos autos do TC - 41093/026/07, distribuído ao conselheiro relator Dr. Fulvio Julião Biazzi, encontrando-se em trâmite conforme se às fls. 129-A. (contratada - Banco Santander S/A)

6 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS.

No controle simultâneo, constamos atendimento à ordem cronológica de pagamentos.

7 - PESSOAL.

7.1 - QUADRO DE PESSOAL.

Demonstramos abaixo o quadro de pessoal no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

D.F. - 8.2

prazo indeterminado até sua liquidação, deduzidos do FPM;
 -Normal, a serem executados em 60 parcelas, das quais foram liquidadas 24, sendo que o restante perfaz o montante atualizado de R\$ 422.806,68.
 Dados as fls. 145-anexo.

7.4.2 - PAGAMENTO DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

Conforme demonstrado nas contas de 2007 (TC-2041/026/07, item 7.5), neste exercício em exame permaneceu o pagamento de adicionais cumulativos (fls. 146/153-anexo), ainda que de acordo com artigo 161 da lei municipal n° 2418, de 13/05/1994, porém vedados pelo artigo 37, XIV, da CF.

A acumulação ocorre por força da progressão geométrica aplicada na folha de pagamento, haja vista que os valores são múltiplos, acrescidos desde o segundo biênio, assim demonstrados:

Biênio	Cálculo %	Índice	CF- art.37,XIV,c/redação EC n° 19/1998 - %	Diferencial
1	2	1,02	2	0
2	4,04	1,02 ²	4	0,04
3	6,12	1,02 ³	6	0,12
4	8,24	1,02 ⁴	8	0,24
5	10,40	1,02 ⁵	10	0,40
10	21,90	1,02 ¹⁰	20	1,90
15	34,59	1,02 ¹⁵	30	4,59
20	48,79	1,02 ²⁰	40	8,79
25	64,26	1,02 ²⁵	50	14,26
30	81,37	1,02 ³⁰	55	26,37



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl.nº	02
Proc.	

TCESP -	
	
TC - 800212/084/08	
15/04/2011 - 10:00	
	0071-6388-7758-4678

PROCESSO N.º: TC- /026/11 - (APARTADO do TC-1570/026/08)

ÓRGÃO: Prefeitura do Município de Caieiras

MUNICÍPIO: Caieiras

RESPONSÁVEL: Nívio Luiz Aranha Dártora

EXERCÍCIO: 2008

ASSUNTO: Decisão da Primeira Câmara, em sessão de 21/9/2010, formação de autos apartados para tratar de análise do item 7.4.2 - Pagamento de Adicionais por tempo de serviço.

RELATOR: Dr. ANTONIO ROQUE CITADINI

INSTRUÇÃO: D.F.-8.2 / DSF-II.

Solicitamos P. e A. este processo, voltando.

DF-8.2, em 14 de abril de 2011


Rosângela Damato
Ag. da Fiscalização Financeira
Chefe-Substituto
TCESP

CN-SIAP										CONAM
Folha de Pagamento por Org/Un/Sub: 02.00.00 GABINETE DO PREFEITO										Pagina 9
08/05/2009										PAGTO MENSAL 12/2008
Serv:008238 CLEUSA APARECIDA DIAS										Cpf:085.569.808-05
Orgao:02.01.06 Sal: 525,74 Funcao:ASSESSOR VIII										
001 Vencimentos	30,00	525,74	105 Faltas	3,00	55,79					
013 A.t.s.	6,12	32,17	380 I.n.s.s.	8,00	40,17					
366 Salario familia	1,00	17,07	392 Arredondamento mes anterior		0,22					
398 arredondamento do mes		0,20								
Liquido		479,00	Total de vencimentos		575,18					
Total de descontos		96,18	Base de i.n.s.s. limite		502,12					
Base de i.n.s.s. excedente			Base de i.r.r.f.		323,96					
Base do f.g.t.s.			Valor do f.g.t.s.							
Serv:005530 CLEUSA MARIA MIRANDA MARTINS										Cpf:006676898-50
Orgao:02.01.06 Sal: 833,87 Funcao:ASSESS. VI										
001 Vencimentos	30,00	833,87	131 Contr.Confed.(SINERPUCA)	9,00	10,00					
013 A.t.s.	10,41	86,80	380 I.n.s.s.		122,76					
024 Convocacao R.I./200 hs	30,00	306,89	392 Arredondamento mes anterior		0,41					
253 1/3 FERIAS	10,00	136,40								
398 arredondamento do mes		0,21								
Liquido		1.231,00	Total de vencimentos		1.364,17					
Total de descontos		133,17	Base de i.n.s.s. limite		1.363,96					
Base de i.n.s.s. excedente			Base de i.r.r.f.		1.093,21					
Base do f.g.t.s.			Valor do f.g.t.s.							
Serv:005752 CREUZA ROSALIA DOS SANTOS LIMA										Cpf:092.011.428-89
Orgao:02.01.06 Sal: 939,45 Funcao:ASSESS. V										
001 Vencimentos	30,00	939,45	131 Contr.Confed.(SINERPUCA)	9,00	10,00					
013 A.t.s.	4,04	37,95	380 I.n.s.s.		117,29					
024 Convocacao R.I./200 hs	30,00	325,80	392 Arredondamento mes anterior		0,22					
398 arredondamento do mes		0,31								
Liquido		1.176,00	Total de vencimentos		1.303,51					
Total de descontos		127,51	Base de i.n.s.s. limite		1.303,20					
Base de i.n.s.s. excedente			Base de i.r.r.f.		1.175,91					
Base do f.g.t.s.			Valor do f.g.t.s.							
Serv:008079 DAMIAO LIMA FERREIRA										Cpf:666.456.461-00
Orgao:02.01.06 Sal: 833,87 Funcao:ASSESS. VI										
001 Vencimentos	30,00	833,87	380 I.n.s.s.	9,00	100,06					
024 Convocacao R.I./200 hs	30,00	277,96	392 Arredondamento mes anterior		0,03					
398 arredondamento do mes		0,26								
Liquido		1.012,00	Total de vencimentos		1.112,09					
Total de descontos		100,09	Base de i.n.s.s. limite		1.111,83					
Base de i.n.s.s. excedente			Base de i.r.r.f.		873,78					
Base do f.g.t.s.			Valor do f.g.t.s.							

										CONAM
Folha de Pagamento por Org/Un/Sub: 02.00.00 GABINETE DO PREFEITO										
PAGTO MENSAL 12/2008										
08/05/2009										Pagina 14
Serv:008264 FERNANDO MARTINS JUNIOR	Orgao:02.01.06 Sal: 2.105,20 Funcao:ASSESS. I				Cpf:070.249.598-00					
001 Vencimentos	30,00	2.105,20	131 Contr.Confed. (SINSEPUCA)			10,00				
024 Convocacao R.I./200 hs	30,00	701,73	380 I.n.s.s.		11,00	308,76				
398 arredondamento do mes		0,32	386 I.r.r.f.			167,31				
			392 Arredondamento mes anterior			0,18				
Liquido		2.321,00	Total de vencimentos			2.807,25				
Total de descontos		486,25	Base de i.n.s.s. limite			2.806,93				
Base de i.n.s.s. excedente			Base de i.r.r.f.			2.488,17				
Base do f.g.t.s.			Valor do f.g.t.s.							
Serv:001517 GLAUCIA ADRIANA CORREA CAMPOS	Orgao:02.01.06 Sal: 833,87 Funcao:ASSESS. VI				Cpf:079158268-08					
001 Vencimentos	30,00	833,87	102 Convenio farmacia			59,76				
013 A.t.s.	17,17	143,17	113 Convenio Gas Liquefeito			34,20				
024 Convocacao R.I./200 hs	30,00	325,68	115 EMFR.BANCARIOS/CEF S.A			183,38				
398 arredondamento do mes		0,45	380 I.n.s.s.		9,00	117,24				
			392 Arredondamento mes anterior			0,59				
Liquido		908,00	Total de vencimentos			1.303,17				
Total de descontos		396,17	Base de i.n.s.s. limite			1.302,72				
Base de i.n.s.s. excedente			Base de i.r.r.f.			815,54				
Base do f.g.t.s.		1.302,72	Valor do f.g.t.s.			104,22				
Serv:008023 GLAUCIA VANESSA SADERIO	Orgao:02.01.06 Sal: 2.105,20 Funcao:ASSESS. I				Cpf:270.321.018-36					
001 Vencimentos	30,00	2.105,20	380 I.n.s.s.		11,00	334,29				
013 A.t.s.	2,00	42,10	386 I.r.r.f.			415,60				
024 Convocacao R.I./200 hs	30,00	715,77	392 Arredondamento mes anterior			0,39				
027 Nivel universitario (nu)	20,00	429,46								
253 1/3 FERIAS	15,00	548,75								
Liquido		3.041,00	Total de vencimentos			3.841,28				
Total de descontos		750,28	Base de i.n.s.s. limite			3.038,99				
Base de i.n.s.s. excedente		802,29	Base de i.r.r.f.			3.506,99				
Base do f.g.t.s.			Valor do f.g.t.s.							
Serv:008214 GRACE KELLY DONATA ANDRADE	Orgao:02.01.06 Sal: 610,86 Funcao:ASSESSOR VII				Cpf:318.891.178-54					
001 Vencimentos	30,00	610,86	131 Contr.Confed. (SINSEPUCA)			10,00				
398 arredondamento do mes		0,80	380 I.n.s.s.		8,00	48,87				
			392 Arredondamento mes anterior			0,79				
Liquido		552,00	Total de vencimentos			611,66				
Total de descontos		59,66	Base de i.n.s.s. limite			610,86				
Base de i.n.s.s. excedente			Base de i.r.r.f.			551,99				
Base do f.g.t.s.			Valor do f.g.t.s.							

										CONAM
Folha de Pagamento por Org/Un/Sub: 02.00.00 GABINETE DO PREFEITO										Pagina 15
PAGTO MENSAL 12/2008										
06/05/2009										
Serv:008204 GRAZIELLE DE FATIMA MAZIVIERO ANTUNES Orgao:02.01.06 Sal: 525,74 Funcao:ASSESSOR VIII										Cpf:199.938.658-26
001 Vencimentos	30,00	525,74	102	Convenio farmacia						26,93
366 Salario familia	1,00	17,07	113	Convenio Gas Liquefeito						34,20
398 arredondamento do mes		0,53	380	I.n.s.s.	8,00					42,06
			392	Arredondamento mes anterior						0,15
Liquido		440,00		Total de vencimentos						543,34
Total de descontos		103,34		Base de i.n.s.s. limite						525,74
Base de i.n.s.s. excedente				Base de i.r.r.f.						284,56
Base do f.g.t.s.				Valor do f.g.t.s.						
Serv:008076 GUIDIAN PEREIRA CARDOSO Orgao:02.01.06 Sal: 833,87 Funcao:ASSESS. VI										Cpf:328.812.468-85
001 Vencimentos	30,00	833,87	131	Contr.Confed. (SINSERPUCA)						10,00
013 A.t.s.	2,00	16,67	380	I.n.s.s.	9,00					93,17
035 Diferenca de salario		184,65	392	Arredondamento mes anterior						0,61
398 arredondamento do mes		0,59								
Liquido		932,00		Total de vencimentos						1.035,78
Total de descontos		103,78		Base de i.n.s.s. limite						1.035,19
Base de i.n.s.s. excedente				Base de i.r.r.f.						794,03
Base do f.g.t.s.				Valor do f.g.t.s.						
Serv:005379 HILDA SPERA Orgao:02.01.06 Sal: 1.195,87 Funcao:ASSESS.III										Cpf:001667958-01
001 Vencimentos	30,00	1.195,87	102	Convenio farmacia						78,62
013 A.t.s.	14,87	177,82	115	EMPR.BANCARIOS/CEF S.A						317,93
024 Convocacao R.I./200 hs	30,00	457,90	380	I.n.s.s.	11,00					201,47
398 arredondamento do mes		0,64	392	Arredondamento mes anterior						0,21
Liquido		1.234,00		Total de vencimentos						1.832,23
Total de descontos		598,23		Base de i.n.s.s. limite						1.831,59
Base de i.n.s.s. excedente				Base de i.r.r.f.						1.275,52
Base do f.g.t.s.				Valor do f.g.t.s.						
Serv:005806 ILZA ALVES DE ALMEIDA Orgao:02.01.06 Sal: 610,86 Funcao:ASSESSOR VII										Cpf:201.047.568-29
001 Vencimentos	30,00	610,86	380	I.n.s.s.	9,00					101,68
013 A.t.s.	4,04	24,67	392	Arredondamento mes anterior						0,96
024 Convocacao R.I./200 hs	30,00	211,84								
253 1/3 FERIAS	30,00	282,46								
398 arredondamento do mes		0,81								
Liquido		1.028,00		Total de vencimentos						1.130,64
Total de descontos		102,64		Base de i.n.s.s. limite						1.129,83
Base de i.n.s.s. excedente				Base de i.r.r.f.						752,17
Base do f.g.t.s.				Valor do f.g.t.s.						

Folha de Pagamento por Org/Un/Sub: 03.00.00 SECRET.MUN.NEGOCIOS JURID.E ADMINI										CONAM	
PAGTO MENSAL 12/2008										Pagina 55	

Serv:000677 CARLOS ALBERTO SANCHES DE OLIVEIRA Orgao:03.01.00 Sal: 1.822,92 Funcao:ENC.SETOR EXP.ARQUIVO Cpf:013.012.758-24											
001 Vencimentos		30,00	1.822,92	102	Convenio farmacia					145,61	
013 A.t.s.		6,12	111,56	103	Convenio saude/life-standard					178,36	
014 Convocacao R.I./200 hs		30,00	644,83	108	Conv.odontologico delta System					76,70	
398 arredondamento do mes			0,60	370	Pensao alimenticia			30,00		551,19	
				380	I.n.s.s.			11,00		283,72	
				392	Arredondamento mes anterior					0,33	
Liquido			1.344,00	Total de vencimentos						2.579,91	
Total de descontos			1.235,91	Base de i.n.s.s. limite						2.579,31	
Base de i.n.s.s. excedente				Base de i.r.r.f.						1.205,74	
Base do f.g.t.s.				Valor do f.g.t.s.							

Serv:000106 DIRCE DE LOURDES OLIVEIRA Orgao:03.01.00 Sal: 2.278,66 Funcao:ENC.S.EXP. Cpf:038.888.058-99											
001 Vencimentos		30,00	2.278,66	104	Convenio saude/life executivo					311,41	
013 A.t.s.		31,95	728,03	108	Conv.odontologico delta System					33,60	
019 6a.Parte		16,66	501,12	115	EMPR.BANCARIOS/CEF S.A					219,46	
398 arredondamento do mes			0,48	380	I.n.s.s.			11,00		334,29	
				386	I.r.r.f.			1,00		197,66	
				392	Arredondamento mes anterior					0,87	
Liquido			2.411,00	Total de vencimentos						3.508,29	
Total de descontos			1.097,29	Base de i.n.s.s. limite						3.038,99	
Base de i.n.s.s. excedente			468,82	Base de i.r.r.f.						2.690,52	
Base do f.g.t.s.				Valor do f.g.t.s.							

Serv:005172 MARIA ZELIA DAMACENO MANTENA Orgao:03.01.00 Sal: 2.095,51 Funcao:ENC.COPA Cpf:696575058-87											
001 Vencimentos		30,00	2.095,51	102	Convenio farmacia					56,71	
013 A.t.s.		17,17	359,79	104	Convenio saude/life executivo					311,41	
398 arredondamento do mes			0,19	108	Conv.odontologico delta System					16,80	
				113	Convenio Gas Liquefeito					34,20	
				131	Contr.Confed. (SINSERFUCA)					10,00	
				380	I.n.s.s.			11,00		270,08	
				386	I.r.r.f.					57,50	
				392	Arredondamento mes anterior					0,79	
Liquido			1.698,00	Total de vencimentos						2.455,49	
Total de descontos			757,49	Base de i.n.s.s. limite						2.455,30	
Base de i.n.s.s. excedente				Base de i.r.r.f.						1.756,10	
Base do f.g.t.s.				Valor do f.g.t.s.							

Folha de Pagamento por Org/Un/Sub: 03.00.00 SECRET.MUN.NEGOCIOS JURID.E ADMINI
PAGTO MENSAL 12/2008

Pagina 56

Serv:008148 BONFILIO ALVES FERREIRA		Orgao:03.01.02 Sal: 3.866,74		Funcao:PROCURADOR MUNICIPAL		Cpf:073.371.998-80
001 Vencimentos	30,00	3.866,74	131	Contr.Confed.(SINSEPUCA)		10,00
027 Nivel universitario (nu)	20,00	773,35	380	I.n.s.s.	11,00	334,29
398 arredondamento do mes		0,36	386	I.r.r.f.		632,53
			392	Arredondamento mes anterior		0,63
Liquido		3.663,00		Total de vencimentos		4.640,45
Total de descontos		977,45		Base de i.n.s.s. limite		3.038,99
Base de i.n.s.s. excedente		1.601,10		Base de i.r.r.f.		4.295,80
Base do f.g.t.s.				Valor do f.g.t.s.		
Serv:008112 CLAUDIA FERREIRA DA SILVA		Orgao:03.01.02 Sal: 2.704,22		Funcao:ASSESSOR TECNICO E JUR		Cpf:186.730.738-39
001 Vencimentos	30,00	2.704,22	108	Conv.odontologico delta System		59,90
027 Nivel universitario (nu)	20,00	540,84	131	Contr.Confed.(SINSEPUCA)		10,00
398 arredondamento do mes		0,77	380	I.n.s.s.	11,00	334,29
			386	I.r.r.f.		232,42
			392	Arredondamento mes anterior		0,22
Liquido		2.609,00		Total de vencimentos		3.245,83
Total de descontos		636,83		Base de i.n.s.s. limite		3.038,99
Base de i.n.s.s. excedente		206,07		Base de i.r.r.f.		2.840,87
Base do f.g.t.s.				Valor do f.g.t.s.		
Serv:005204 FRANCISCO CARLOS LUPIANHA		Orgao:03.01.02 Sal: 2.704,22		Funcao:ASS.JURID.		Cpf:009.342.928-25
001 Vencimentos	30,00	2.704,22	104	Convenio saude/life executivo		311,41
013 A.t.s.	34,59	935,38	131	Contr.Confed.(SINSEPUCA)		10,00
019 6a.Parte	16,66	606,60	380	I.n.s.s.	11,00	334,29
026 Convocacao R.I.I	30,00	2.123,10	386	I.r.r.f.		1.372,73
027 Nivel universitario (nu)	20,00	1.273,86	392	Arredondamento mes anterior		0,30
398 arredondamento do mes		0,57				
Liquido		5.615,00		Total de vencimentos		7.643,73
Total de descontos		2.028,73		Base de i.n.s.s. limite		3.038,99
Base de i.n.s.s. excedente		4.604,17		Base de i.r.r.f.		6.987,46
Base do f.g.t.s.		7.643,16		Valor do f.g.t.s.		611,45

CN-SIAP						CONAM
Folha de Pagamento por Org/Un/Sub: 04.00.00 SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA						
08/05/2009						
PAGTO MENSAL 12/2008						
Orgao:04.01.02 Sal: 5.028,18 Funcao:DIRETOR DO DEPTO. DE C Cpf:001416598-82						
Serv:005027 LUIZ ANTONIO GODOY						
001 Vencimentos	30,00	5.028,18	104	Convenio saude/life executivo		427,49
013 A.t.s.	34,59	1.739,24	380	I.n.s.s.	11,00	334,29
019 6a.Parte	16,66	1.127,90	386	I.r.r.f.	3,00	3.312,58
025 Quebra de caixa	20,00	1.005,64	392	Arredondamento mes anterior		0,91
026 Convocacao R.I.I	30,00	3.947,66				
027 Nivel universitario (nu)	20,00	2.368,60				
368 Salario conjuge	5,00	30,10				
398 arredondamento do mes		0,95				
Liquido		11.173,00		Total de vencimentos		15.248,27
Total de descontos		4.075,27		Base de i.n.s.s. limite		3.038,99
Base de i.n.s.s. excedente		12.178,23		Base de i.r.r.f.		14.041,47
Base do f.g.t.s.				Valor do f.g.t.s.		
Orgao:04.01.02 Sal: 2.704,22 Funcao:CHEFE DIV. CONTAS A PA Cpf:064556788-42						
Serv:005531 MARISA E SILVA MUZA						
001 Vencimentos	30,00	2.704,22	103	Convenio saude/life-standard		178,36
013 A.t.s.	21,90	592,22	104	Convenio saude/life executivo		311,41
019 6a.Parte	16,66	549,41	108	Conv.odontologico delta System		42,00
024 Convocacao R.I./200 hs	30,00	1.098,81	113	Convenio Gas Liquefeito		34,20
027 Nivel universitario (nu)	20,00	769,16	380	I.n.s.s.	11,00	334,29
398 arredondamento do mes		0,85	386	I.r.r.f.	1,00	736,96
			392	Arredondamento mes anterior		0,45
Liquido		4.077,00		Total de vencimentos		5.714,67
Total de descontos		1.637,67		Base de i.n.s.s. limite		3.038,99
Base de i.n.s.s. excedente		2.674,83		Base de i.r.r.f.		4.675,57
Base do f.g.t.s.				Valor do f.g.t.s.		
Orgao:04.01.02 Sal: 4.446,37 Funcao:DIR.DV.ATI Cpf:029752918-84						
Serv:005150 SELMA DA SILVA R MANTOVANI						
001 Vencimentos	30,00	4.446,37	103	Convenio saude/life-standard		178,36
013 A.t.s.	19,51	867,48	108	Conv.odontologico delta System		16,80
024 Convocacao R.I./200 hs	30,00	1.771,28	380	I.n.s.s.	11,00	334,29
027 Nivel universitario (nu)	20,00	1.062,77	386	I.r.r.f.		1.546,25
398 arredondamento do mes		0,27	392	Arredondamento mes anterior		0,47
Liquido		6.072,00		Total de vencimentos		8.148,17
Total de descontos		2.076,17		Base de i.n.s.s. limite		3.038,99
Base de i.n.s.s. excedente		5.108,91		Base de i.r.r.f.		7.618,45
Base do f.g.t.s.				Valor do f.g.t.s.		

CONAM	
Folha de Pagamento por Org/Un/Sub: 08.00.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	
Pagina 130	
08/05/2009	
PAGTO MENSAL 12/2008	
Serv:005565 EDINIR CORREIA LIMA MANCINI	Orgao:08.01.02 Sal: 2.704,22 Funcao:CHEFE DV.ENFERM. Cpf:084.464.458-75
001 Vencimentos	30,00 2.704,22 104 Convenio saude/life executivo 311,41
013 A.t.s.	40,02 1.082,22 131 Contr.Confed.(SINSERPUCA) 10,00
014 GA,Parte	16,66 631,07 386 I.r.r.f. 1.167,66
024 Convocacao R.I./200 hs	30,00 1.262,15 392 Arredondamento mes anterior 0,36
027 Nivel universitario (nu)	20,00 883,49
098 arredondamento do mes	0,28
Liquido	5.074,00 Total de vencimentos 6.563,43
Total de descontos	1.489,43 Base de i.n.s.s. limite 3.038,99
Base de i.n.s.s. excedente	3.524,16 Base de i.r.r.f. 6.241,74
Base do f.g.t.s.	Valor do f.g.t.s.
Serv:005649 EUGENIO PACHELI DE CARVALHO TIBURCIO	Orgao:08.01.02 Sal: 3.866,74 Funcao:DIR. SAUDE Cpf:516.633.846-49
001 Vencimentos	30,00 3.866,74 380 I.n.s.s. 11,00 334,29
013 A.t.s.	6,12 236,64 386 I.r.r.f. 3,00 975,67
024 Convocacao R.I./200 hs	30,00 1.367,79 392 Arredondamento mes anterior 0,88
027 Nivel universitario (nu)	20,00 820,68
098 Salario conjuge	5,00 30,10
098 arredondamento do mes	0,89
Liquido	5.012,00 Total de vencimentos 6.322,84
Total de descontos	1.310,84 Base de i.n.s.s. limite 3.038,99
Base de i.n.s.s. excedente	3.252,86 Base de i.r.r.f. 5.543,59
Base do f.g.t.s.	Valor do f.g.t.s.
Serv:008262 FELIPE DE SOUZA MARQUES	Orgao:08.01.02 Sal: 525,74 Funcao:ASS DIR DEPTO ADMINIST Cpf:362.828.818-54
001 Vencimentos	30,00 525,74 380 I.n.s.s. 8,00 42,06
098 arredondamento do mes	0,89 392 Arredondamento mes anterior 0,57
Liquido	484,00 Total de vencimentos 526,63
Total de descontos	42,63 Base de i.n.s.s. limite 525,74
Base de i.n.s.s. excedente	Base de i.r.r.f. 483,68
Base do f.g.t.s.	Valor do f.g.t.s.
Serv:008077 GISELE ANDREA DO NASCIMENTO	Orgao:08.01.02 Sal: 723,97 Funcao:ASSESSOR DE DIRETORIA Cpf:215.667.358-66
001 Vencimentos	30,00 723,97 380 I.n.s.s. 8,00 70,89
013 A.t.s.	2,00 14,47 392 Arredondamento mes anterior 0,08
027 Nivel universitario (nu)	20,00 147,68
098 arredondamento do mes	0,85
Liquido	816,00 Total de vencimentos 886,97
Total de descontos	70,97 Base de i.n.s.s. limite 886,12
Base de i.n.s.s. excedente	Base de i.r.r.f. 815,23
Base do f.g.t.s.	Valor do f.g.t.s.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

D.F. - 8.2

18- CONCLUSÃO.

Observada a instrução processual aplicável ao Parecer Prévio aludido no artigo 24 da Lei Complementar n.º 709/93, a Auditoria, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes falhas:

1- PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA.

- LOA em desacordo com artigo 15 da Lei 4320/64;
- Créditos suplementares autorizados na LOA acima da média inflacionária do exercício.

2.1.1 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS.

- Divergências de valores entre a contabilização e as transferências (União, FNS, Estado).

2.1.4 - MULTAS DE TRÂNSITO.

- Reverter ao Erário R\$ 39.935,15 - glosas de exercícios anteriores (TC-2041/026/07, parecer publicado em 14/04/2009).

2.1.5 - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE.

- Exclusão de despesas impróprias no montante de R\$ R\$ 49.113,95.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

D.F. - 8.2

2.1.6 - ROYALTIES.

- Exclusão de despesas impróprias no montante de R\$ R\$ 2.729,27 (relativo ao PASEP, não contemplado na legislação própria).

2.2.3 - DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA.

- Não pagamento do mapa orçamentário de 2007.

7.4.2 - PAGAMENTO DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO

- Descumprimento do artigo 37, XIV, da CF pelo pagamento de adicionais cumulativos (reincidência).

8 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS.

- Descumprimento do artigo 39, §4º da CF e EC nº 19/1998 por pagamento de férias e 13º salário ao Prefeito.

9 - TESOURARIA.

- Descumprimento do artigo 164, §3º da CF por movimentações financeiras em instituição bancária privada.

11 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES.

- Exercício auditado e anteriores a 2008: pendências de baixa patrimonial e conclusão.

1612



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

D.F. - 8.2

13 - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA.

- Falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária - artigo 48, caput, L.R.F..

14.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- Descumprimento do art. 73, VII da Lei n°. 9.504, de 1997, por ultrapassar o limite permitido.

15 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

- Recomendações (TC-2041/026/07) não cumpridas.

À consideração de Vossa Senhoria.

DF-8.2, em 03 de agosto de 2009.

Luiz Antônio da Silva

Agente da Fiscalização Financeira

Visto. De acordo

À consideração superior.

D.F. - 8.2 em 03 de agosto de 2009

Rosângela Damato

Agente da Fiscalização Financeira - Chefe Substituta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	71
Proc. TC	1570/026/08
Ass	

18/10

PROCESSO: TC-1570/026/08

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Caieiras

ASSUNTO: Contas do exercício de 2008

PREFEITO: Sr. Névio Luiz Aranha Dártora
Período: 01.01 a 31.12.2008

VICE-PREFEITO Sr. Joaquim da Costa Filho

INSTRUÇÃO: 8ª Diretoria de Fiscalização - DF. 8.2

CONSELHEIRO RELATOR: Dr. Antonio Roque Citadini

Eminente Relator,

Tratam os autos do relatório referente as contas anuais da Prefeitura Municipal de Caieiras , do exercício econômico-financeiro de 2008.

Durante o exercício em exame a Administração Municipal arrecadou R\$ 100.187.707,19, ou seja, 19,47 % superior ao Previsto na Lei Orçamentária, desta receita empenhou a importância de R\$ 102.126.067,81 com esse resultado apresentou um déficit orçamentária de 1,93 %

O superávit financeiro do exercício anterior que era de R\$ 8.441.348,96, teve um decréscimo de 66,21 %, passando para R\$ 2.852.078,60.

Aplicação no Ensino de 26,41 %, atendendo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal e o contido no artigo 60 dos ADCT; das transferências do FUNDEB de R\$ 8.330.254,08 foram aplicados 96,80 %, sendo 81,55 % nos profissionais do magistério.

Aplicação na saúde no percentual de 18,52 %, atendendo o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Fl. n.º	72
Proc. tc.	15 10/028/08
	huz

1190

As despesas totais com pessoal corresponderam a 47,8240 % da R.C.L., dentro do limite previsto na Lei Complementar nº 101/00 para o último ano de mandato. Atestada a regularidade quanto aos recolhimentos dos encargos sociais devidos.

Diante da auditoria realizada pela DF. 8.2, endossamos a conclusão de seu trabalho consubstanciado às fls. 68/70, onde foram evidenciadas inúmeras ocorrências, a saber; **Itens 1.** – Planejamento e Execução Física, **2.1.1.** – Fiscalização das receitas; **2.1.4.** - Multas de Trânsito; **2.1.5.** - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE; **2.1.6.** – Royalties; **2.2.3.** - Despesas com Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta; **7.4.2** – Pagamento de Adicionais por tempo de Serviço; **8** – Subsídios dos Agentes Políticos; **9.** – Tesouraria; **11** – Denúncias/Representações/Expedientes; **13.** – Transparência da Gestão Pública; **14.2.2** – Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial e **15** - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, alçamos os presentes autos ao douto juízo de Vossa Excelência.

GDF. 8, em 07 de setembro de 2008.


Maria Zuneide Santos de Almeida

Diretora Técnica de Divisão-Substituta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho do Conselheiro Relator
Antonio Roque Citadini

Processo: TC-1570/026/08
Interessada: Prefeitura Municipal de Caieiras
Responsável: Sr. Nevio Luiz Aranha Dartora
Assunto: Contas do exercício de 2008

Vistos.

Tratam os autos do processo em epígrafe da prestação de contas da administração financeira e orçamentária da Prefeitura Municipal de Caieiras, relativas ao exercício de 2008.

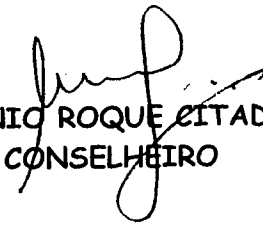
Em face do apurado pelos Agentes da Fiscalização Financeira da 8ª Diretoria de Fiscalização (DF-8) e, considerando o que dispõem o artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93 e o artigo 192 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, assino, ao responsável pela presente prestação de contas, o prazo de 15 (quinze) dias para que tome conhecimento do relatório de auditoria, e apresente as alegações que for de seu interesse.

Autorizo a retirada de cópias do relatório, as quais deverão ser obtidas junto à DF-8.

Ao Cartório, para publicação.

Findo o prazo concedido, os autos deverão seguir para a instrução de ATJ e, uma vez configurada a hipótese regimental, também para a SDG.

GCARC, 12 de agosto de 2009.


ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

OZ

1001 13/08/09

74

1210

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Relator: Antonio Roque Citadini

PROTOCOLADO

24.08.2009 16:22 030051/0262009

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE SÃO PAULO

TC - 1570/026/08

NÉVIO LUIZ ARANHA

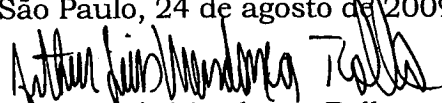
DÁRTORA, devidamente
qualificado nos autos do processo
referente à prestação de contas
da administração financeira e

orçamentária da prefeitura municipal de Caieiras, exercício de 2008,
vem à presença de Vossa Excelência requerer a prorrogação do prazo
concedido para a prestação de contas, por mais 30 (trinta dias), após a
publicação do despacho, tendo em vista se tratar de ex-prefeito que está
encontrando dificuldades para conseguir os documentos necessários
para instruir suas manifestações.

Termos em que,

Pede deferimento

São Paulo, 24 de agosto de 2009.


Arthur Luis Mendonça Rollo

OABSP nº 153.769



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho do Conselheiro Relator
Antonio Roque Citadini

Expediente: TC-30051/026/09
Processo: TC-1570/026/08
Interessada: Prefeitura Municipal de Caieiras
Responsável: Sr. Nevio Luiz Aranha Dartora
Advogado: Dr. Arthur Luis Mendonça Rollo, OAB/SP 153.769
Assunto: Prorrogação de prazo
Exercício: 2008

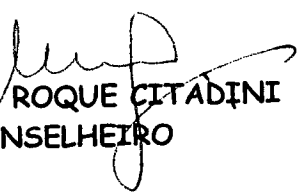
Vistos.

Defiro a prorrogação de prazo requerida às fls. 74, pelo prazo de (15) quinze dias, contados da publicação, condicionada, porém, à regularização da representação em epígrafe pelo responsável, com a juntada da competente procuração, para produzir os seus regulares efeitos.

Findo o prazo concedido, os autos deverão seguir para a instrução de ATJ e, uma vez configurada a hipótese regimental, também para a SDG.

Publique-se.

GCARC, 28 de agosto de 2009.


ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Publicado no DOE de 29.08.09

80 12310

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESI-
DENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE SÃO PAULO.**

Conselheiro Relator – ANTONIO ROQUE CITADINI

PROTOCOLADO

15 SET 16 24 00 032653

TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE SÃO PAULO

processo número TC – 1570/026/08

NÉVIO LUIZ ARANHA

DÁRTORA, já qualificado nestes
autos de exame de contas municipais
relativas ao exercício de 2.008, do
Município de CAIEIRAS, onde exercia

o mandato de PREFEITO MUNICIPAL, vem, mui respeitosamente, à presença
de V. Excia., a fim de oferecer

JUSTIFICATIVAS

acerca do relatório apresentado pela auditoria, fazendo-o a seguir, de maneira
articulada:

atualização monetária destes no exercício e não de mapas requisitórios recebidos em 2007 para inclusão e pagamento em 2008.

**ITEM 7.4.2 ADICIONAL POR TEMPO
DE SERVIÇO**

Neste item, apresenta a auditoria dessa Colenda Corte de Contas que, supostamente, o pagamento de adicionais por tempo de serviço efetivados pela Prefeitura Municipal, por meio de Lei municipal, estaria a descumprir o estabelecido no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Cumprir observar, preliminarmente, que o citado inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal de 1988 possui a seguinte determinação, *in verbis*:

Art. 37 [...]

[...]

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores

Em virtude do acima exposto, verificamos que a Prefeitura Municipal não descumpriu o estabelecido na Constituição Federal de 1988, uma vez que no momento das futuras concessões dos adicionais por tempo de serviço não foi computado o percentual já percebido pelo servidor, sendo, tão-só, aplicado o disposto na Lei municipal pertinente a questão.

No caso, existiria a acumulação vedada pela Constituição Federal se a Lei Municipal previsse para o 1º biênio o percentual de 2% e partir do segundo biênio mais o percentual de 2% e a Administração Municipal, por simples interpretação legal,

1250

aplicasse ao servidor que se enquadra na situação o percentual de 4,04% e assim por diante.

Tenha-se presente que é a própria Lei municipal que fixa os percentuais do adicional por tempo de serviço, sem deixar margens para dúvidas, sendo aplicado para quem tem 1 biênio o percentual de 2%, para 2 biênios 4,04%, para 3 biênios 6,12%, para 4 biênios 8,24% e assim por diante, até 64,06% para o servidor que tem 25 biênios, restando a Prefeitura Municipal, tão-somente, aplicar o disposto na Lei municipal em comento em vigência no município.

Assim, não se pode apontar como irregularidade da Prefeitura Municipal qualquer descumprimento ao estabelecido no inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o qual, diga-se de passagem, não existe, muito mais, existindo vigente a Lei municipal nº 2.418/94 que em seu art. 161, consolidado no Anexo VII da referida Lei, fixa expressamente os percentuais a serem pagos do adicional por tempo de serviço.

ITEM 8. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Asseverou a equipe de fiscalização que o pagamento de 13º aos agentes políticos contraria o § 4º, do artigo 39, da Constituição Federal.

Data maxima venia, Nobre
Conselheiro, mister ressaltar que a Prefeitura Municipal de Caieiras não cometeu qualquer impropriedade ao promover o pagamento de 13º salário aos agentes políticos, conforme restará demonstrado.

Neste caso, verdade seja, tais recomendações não foram atendidas pela Administração Municipal em 2008, haja vista que o parecer das contas em comento foi proferido em 24/03/2009, com trânsito em julgado em 22/05/2009, ou seja, a Prefeitura Municipal só teve conhecimento das efetivas recomendações de 2007 em meados de 2009, não se podendo falar em sua aplicação em 2008.

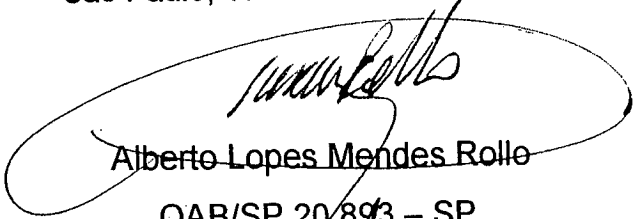
Assim, diante de todo o exposto, REQUER-SE seja permitida a juntada de elementos e de documentos, posteriormente, com suas respectivas explicações, em complementação às JUSTIFICATIVAS ora apresentadas.

Ao final, REQUER-SE sejam aceitos como bons e corretos os argumentos ora trazidos, de modo a permitir seja o PARECER pela APROVAÇÃO das contas do exercício de 2.008, da Prefeitura Municipal de CAIEIRAS.

É o que se requer.

Termos em que
P. Deferimento.

São Paulo, 15 de setembro de 2.009.



Alberto Lopes Mendes Rollo

OAB/SP 20.893 - SP.



Alberto Luis Mendonça Rollo



Senhor Assessor Procurador-Chefe.

Em atendimento à r. determinação do Exmo. Senhor Conselheiro Relator vieram às contas da Prefeitura Municipal de Caieiras – Exercício de 2008 para nossa análise.

A instrução dos autos coube a 8ª Diretoria Financeira, sendo que a Auditoria, na conclusão de seu relatório de fls. 68/70, apontou o não pagamento do mapa orçamentário de precatórios judiciais de 2007, dentre outras ocorrências.

A Origem apresentou suas alegações a partir da fl. 80, onde informou acerca da inexistência de mapa para inclusão e pagamento no exercício de 2008, demonstrando que o montante pago no exercício de R\$ 186.418,27 foi superior a 10% do saldo inicial de R\$ 355.907,57 acrescido de 10% da atualização monetária de R\$ 510.950,00, dando atendimento à posição jurisprudencial desta Casa.

Entendemos que as justificativas apresentadas possam ser aceitas por esta Corte, haja vista a inexistência de mapa de precatórios nos autos e que o montante resgatado demonstrou o atendimento à posição jurisprudencial desta Casa.

Verificamos os demais itens contábeis do relatório (fls. 46/48) e constatamos um déficit orçamentário de R\$ 1.938.360,62, ou 1,93% da receita arrecadada, devidamente amparado pelo superávit financeiro vindo de 2007; superávit econômico de R\$ 12.871.613,71, que elevou o resultado patrimonial; consistência entre os sistemas econômico e patrimonial; elevação da dívida consolidada líquida; além do atendimento ao artigo 42 da LRF, demonstrando uma situação de equilíbrio das contas do Município.

Diante do exposto, sem embargo da análise dos demais tópicos do relatório pelas Assessorias pertinentes, não vemos óbices contábeis para emissão de parecer das contas da Prefeitura Municipal de Caieiras - Exercício de 2.008.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J, em 11 de janeiro de 2010.

Armando José Gonçalves
Assessoria Técnica.



133
128

PROCESSO: TC - 1570/026/08

Município: Caieiras

Exercício: 2008

Aplicação no Ensino	26,41%
Aplicação do Fundeb	81,55%
Despesas com pessoal	47,83%
Aplicação na Saúde	18,52%
Execução Orçamentária	- 1,93%

Excelentíssimo Senhor Relator,

Contas do Poder Executivo de Caieiras do exercício de 2008 apresentaram adequado dispêndio com Pessoal e Reflexos (47,83% - art. 20, III, "b" da LC 101/00) e suficiente aplicação na Saúde (18,52% - art. 77, §1º ADCT); assim como, obtiveram uma execução orçamentária representada por um déficit de 1,93%.

De acordo com a DF-8.2 à educação teriam sido destinados 26,41% das receitas, em atendimento ao caput do artigo 212 de nossa Lei Maior.

De modo similar, o caput do art. 21 da Lei Federal n. 11.494/07 e o inciso XII do artigo 60 das Disposições Constitucionais Transitórias foram atendidos; haja vista a aplicação de todo o FUNDEB recebido no exercício (fls. 39) e de 81,55% de tais recursos com profissionais do magistério da educação básica.



139
f. 29

Recursos oriundos da CIDE foram adequadamente aplicados (houve algumas cifras investidas em combustíveis, devidamente excluídas pela Fiscalização); bem como, os repasses ao Poder Legislativo local obedeceram ao limite preconizado pelo art. 29-A da CF.

De modo similar, apesar de pequenas divergências, foi constatada a regularidade na gestão de recursos oriundos de multas de trânsito, havendo o atendimento ao artigo 320 da Lei Federal n. 9.503/97.

Ainda, não teria sido possível atestar o cumprimento do §1º do artigo 100 da Constituição Federal – fls. 45.

Encargos sociais teriam sido adequadamente recolhidos e agentes políticos teriam percebido remunerações excessivas (fls. 57 – 13º salário e férias convertidas em pecúnia).

Por tratar-se de último ano de mandato, verificou-se o atendimento aos artigos 21 e 42 da Lei Complementar n. 101/00.

Falhas de menor relevo teriam ocorrido no exercício em exame; dentre elas, falhas no planejamento da gestão, divergências nas receitas, nos recursos oriundos de *royalties*, falhas no setor de pessoal e na tesouraria.

Instado por meio de r. Despacho de Vossa Excelência o Interessado compareceu aos autos a partir de folhas 80.



155
13010

Às folhas 132, esta Assessoria manifestou-se pela emissão de Parecer Favorável aos demonstrativos ao ponderar as justificativas apresentadas pela Origem com relação aos Precatórios e à situação econômico-financeira.

É o sucinto, porém necessário relatório. Manifesto-me.

Pelo que consta da instrução processual, os índices que norteiam esta Corte, quando da apreciação de contas municipais, estiveram adequadamente postados.

Nas suas razões a Origem apresentou adequadas justificativas para o planejamento da gestão, para os desacertos detectados nas receitas, em multas de trânsito, na gestão de recursos oriundos da CIDE e de *royalties* e para o setor de pessoal.

Por outro lado, a exemplo do ocorrido nas contas de 2007 desta Municipalidade, apesar do esforço da Origem em suas alegações, no entender desta Assessoria, há necessidade de uma análise pormenorizada dos excessos remuneratórios descritos no item 8 do Relatório de Auditoria; a fim de que possam ser mensurados eventuais danos ao Erário.

Por derradeiro, o ponto que poderia macular a presente avaliação foi devidamente afastado às folhas 132, não havendo que se falar em afronta ao dispositivo constitucional pertinente aos precatórios, nos termos ali delineados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

32
p31

Deste modo, por entender cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas municipais, manifesto-me pela emissão de **Parecer Favorável** às Contas de Caieiras, pertinentes ao exercício econômico-financeiro de 2008.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

ATJ, 20 de janeiro de 2010.

Sandra Maia de Souza
Assessora Procuradora – Chefe
Substituta

JR/



13 147
13210

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho do Conselheiro Relator

Antonio Roque Citadini

Expedientes: TC-31243/026/09 e TC-32653/026/09
Processo: TC-1570/026/08
Interessada: Prefeitura Municipal de Caieiras
Responsável: Sr. Nevio Luiz Aranha Dartora
Advogado: Dr. Arthur Luis Mendonça Rollo, OAB/SP 153.769
Assunto: Justificativas
Exercício: 2008

Vistos.

Retornem à SDG para suas conclusões.

Cumpra-se.

GCARC, 19 de março de 2010.


ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Processo:	TC-1570/026/08
Interessada:	Prefeitura Municipal de Caieiras
Responsável:	Névio Luiz Aranha Dártora - Prefeito Municipal
Em Exame:	Contas do exercício de 2008
Relator	Conselheiro Antonio Roque Citadini

Senhor Conselheiro Relator:

Em exame as contas anuais da Prefeitura Municipal de Caieiras, relativas ao exercício de 2008, verificadas "in loco" pela 8ª Diretoria de Fiscalização, que apontou as irregularidades em diversos itens, que se encontram especificados na conclusão de fls. 68/70 do relatório de auditoria.

Expedida a notificação de fls. 73, o responsável apresentou as justificativas e documentos de fls.80/129.

Sob o prisma econômico-financeiro, Assessoria Técnica opina pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas (fls.132), posição endossada pela Chefia de ATJ (fls.133/136).

Em manifestação pretérita sugeri o retorno dos autos à 8ª DF para análise dos "precatórios judiciais", em face de divergências entre os valores apresentados nas alegações defensórias e aqueles indicados no relatório, onde a auditoria apontou que o valor correspondente ao mapa orçamentário de 2007 encontrava-se pendente de pagamento, ao passo que a Municipalidade afirmava que não havia Mapa Orçamentário de 2007 para pagamento em 2008.

A 8ª DF rétificou seus cálculos e, revendo posicionamento anterior, concluiu pelo cumprimento do entendimento jurisprudencial desta Corte, no tocante ao pagamento dos precatórios 9fls. 143/144).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



É o relatório. Manifesto-me em atendimento ao despacho de fls.147.

Segundo o relatório de auditoria, durante o exercício de 2008, o órgão em apreço praticou os seguintes índices:

- Ensino: 26,41% - artigo 212 da Constituição Federal;
- Aplicação do FUNDEB com o magistério - 81,55% - artigo 60, XII do ADCT.
- Recursos do FUNDEB utilizados em 2008 e primeiro trimestre de 2009 - 100%;
- Despesas com Saúde: 18,52% - artigo 77, inciso III do ADCT;
- Despesas com Pessoal: 47,83% - art.20, III, "b" da LRF;
- Resultado Orçamentário: Déficit de 1,93%.

Segundo o relatório de auditoria, o déficit orçamentário verificado de 1,93%, correspondente à importância de R\$1.938.360,62, além de ter diminuído em relação ao exercício de 2007 (5,49%), é perfeitamente suportado pelo superávit financeiro advindo daquele exercício, no valor R\$ 8.441.348,96.

Os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram positivos, correspondentes às importâncias de R\$ 2.852.078,60, R\$ 12.871.613,71 e R\$80.928.833,32, respectivamente, sendo que esses dois últimos apresentaram sensível melhora em relação àqueles apurados exercício anterior.

O aumento da dívida consolidada líquida da Prefeitura Municipal (7,53% da RCL), comparando-se com 2007 (3,50% da RCL), deveu-se a parcelamento de débitos relativos ao INSS e SABESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Por fim, destaco os pareceres exarados por esta Corte acerca das contas anuais do órgão em apreço, relativos aos três exercícios anteriores ao ora analisado, quais sejam:

Exercício	Número do Processo	Parecer
2005	TC-2452/026/05	Favorável
2006	TC-2904/026/06	Favorável
2007	TC-2041/026/07	Favorável

Nessa conformidade, proponho a emissão de **PARECER FAVORÁVEL** às contas da Prefeitura Municipal de Caieiras, relativas ao exercício de 2008, excepcionados os atos porventura pendentes de apreciação nesta Corte, sem embargos de recomendações que se fizerem necessárias.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

SDG em 15 de abril de 2010.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

CSMR/.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



A Administração cumpriu as determinações constantes dos artigos 21 (vedação para aumentar a despesa de pessoal nos últimos 180 dias) e 42 (cobertura de caixa para gastos feitos nos últimos 8 meses) da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista tratar-se do último ano de mandato.

Observo que a Prefeitura efetuou os repasses à Câmara nos termos do artigo 29-A, da Constituição Federal (apurou-se o percentual de 6,14%, portanto, dentro do limite de 8%).

Os encargos sociais do exercício foram recolhidos regularmente.

Quanto aos precatórios, vejo que o quadro elaborado pela auditoria às fls.144, demonstra que foi cumprido no disposto no artigo 100, § 1º da Constituição Federal, bem como que não houve mapa orçamentário/2007 para inclusão no orçamento e pagamento em 2008, tampouco requisitórios de baixa monta de 2008, ocorrendo tão-somente pagamentos (que superaram 10% do saldo atualizado existente) de precatórios de exercícios anteriores, sendo observado, portanto, o entendimento jurisprudencial desta Corte.

No tocante aos pagamentos efetuados a título de 13º salário e férias indezadas ao Senhor Prefeito Municipal, tenho para mim que referida matéria possa ser tratada em autos apartados, a exemplo do decidido nas contas da Prefeitura Municipal de Caieiras, relativas ao exercício de 2007 (TC-2041/026/07).

As demais falhas apontadas não comprometem as contas ora analisadas e podem ser endereçadas ao campo das recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Por fim, destaco os pareceres exarados por esta Corte acerca das contas anuais do órgão em apreço, relativos aos três exercícios anteriores ao ora analisado, quais sejam:

Exercício	Número do Processo	Parecer
2005	TC-2452/026/05	Favorável
2006	TC-2904/026/06	Favorável
2007	TC-2041/026/07	Favorável

Nessa conformidade, proponho a emissão de **PARECER FAVORÁVEL** às contas da Prefeitura Municipal de Caieiras, relativas ao exercício de 2008, excepcionados os atos porventura pendentes de apreciação nesta Corte, sem embargos de recomendações que se fizerem necessárias.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

SDG em 15 de abril de 2010.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

CSMR/.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho do Conselheiro Relator

Antonio Roque Citadini

Processo: TC-1570/026/08
Interessada: Prefeitura Municipal de Caieiras
Responsável: Sr. Nevio Luiz Aranha Dartora
Assunto: Contas do exercício de 2008

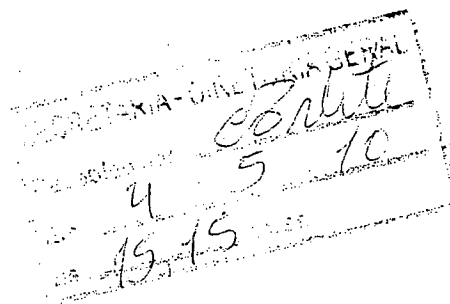
Vistos.

Retornem à SDG para se manifestar a respeito da falha apontada com despesas de publicidade e propaganda oficial.

Cumpra-se.

GCARC, 04 de maio de 2010.


ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Processo:	TC-1570/026/08
Interessada:	Prefeitura Municipal de Caieiras
Responsável:	Névio Luiz Aranha Dártora - Prefeito Municipal
Em Exame:	Contas do exercício de 2008
Relator	Conselheiro Antonio Roque Citadini

Senhor Conselheiro Relator:

Retornam os autos a esta SDG para manifestação acerca das falhas apontadas com despesas com publicidade e propaganda oficial.

De acordo com o relatório de auditoria as despesas em questão apresentaram-se da seguinte maneira:

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2005	2006	2007	2008
Despesas	281.943,27	384.400,00	482.898,16	542.579,68
Média apurada entre três exercícios anteriores				383.080,48
Parâmetro para comparação despesas de 2008				383.080,48
Despesas do exercício foram superiores ao parâmetro adotado em:				159.499,20

Apontou o órgão de instrução, quanto às vedações do período eleitoral, que os gastos com publicidade e propaganda superaram a média despendida nos três últimos exercícios financeiros, em afronta ao artigo 73, VII da Lei Eleitoral.

Em sua defesa, a Prefeitura Municipal de Caieiras alegou que, além de atender ao interesse público, as referidas despesas não são impróprias, tampouco foram realizadas como objeto de propaganda eleitoral. Destacou que não houve qualquer Representação Eleitoral referente a esses gastos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Ressaltou que o contrato de publicidade de propaganda feito pela Prefeitura constituiu objeto de análise nos autos do TC-041096/026/07.

Em pesquisa efetuada no Sistema Integrado de Controle de Protocolo acerca do mencionado processo¹, constatamos que as referidas despesas decorreram de contrato firmado em 03/10/2007 com a empresa Peres & Graziano Ltda, precedido do Pregão nº 72/07, que teve por objeto a prestação de serviço de publicação semanal de diversas matérias referentes às ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária e um serviço de publicação semanal de atos públicos legais e oficiais, bem como programas, serviços e campanhas de caráter educativo, informativo e de orientação social da Prefeitura, em jornal de ampla circulação local/regional.

Da análise do quadro elaborado pela auditoria, constata-se que as despesas com propaganda e publicidade superaram em 41,64% a média daquelas realizadas nos últimos três exercícios e, em 12,36% aquelas ocorridas em 2007.

Eu, de minha parte, entendo duvidoso o fato de, em razão somente da corriqueira publicidade oficial, o gasto em comento aumentar dessa maneira.

Também, há de se ver que os dispositivos de regência não permitem elevação de qualquer tipo de publicidade estatal, quer oficial ou alusiva a propaganda de ações governamentais; com efeito, no inciso VI, a Lei se refere à publicidade institucional; no inciso VII alude à publicidade de uma forma geral:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

¹ TC-041096/026/07-Licitação e contrato julgados irregulares, por Sentença proferida pelo eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 09/02/2010, em razão da existência de cláusulas editalícias restritivas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

TC-1570/026/08
Fl. 150



VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

Em assim sendo, tenho por mim que, no tocante aos gastos de publicidade e propaganda, a Prefeitura Municipal de Caieiras não atendeu ao artigo 73, inciso VII, da Lei Eleitoral.

Muito embora o Município tenha cumprido os limites impostos pela legislação de regência para a realização das despesas com ensino, saúde, pessoal, pagamento de precatórios, assim como efetuado os recolhimentos de encargos sociais e obedecido à Lei de Responsabilidade Fiscal, vejo que o desatendimento ao mencionado dispositivo legal, no meu entender, por si só, constitui mácula capaz de comprometer as contas em exame.

56



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



Desta forma, revendo posicionamento anterior, manifesto - me, nesta oportunidade, pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** às contas da Prefeitura Municipal de Caieiras, relativas ao exercício de 2008, excepcionados os atos porventura pendentes de apreciação nesta Corte.

À elevada consideração de Vossa
Excelência.

SDG em 10 de maio de 2010.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETARIO-DIRETOR GERAL

CSMR/.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA
28ª sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no
Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello



Fls. nº 173
TC-001570/026/08

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 21-09-2010

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo, que produziu sustentação oral, que constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas, após o que, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Caieiras, exercício de 2008, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e por ofício, e determinação de oficiamento à Justiça Eleitoral, com cópia de peças dos autos, para as providências necessárias.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para análise das matérias contidas nos itens 7.4.2 e 8, verificando, também, na próxima auditoria, o atendimento do recomendado e das informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

MUNICÍPIO: CAIEIRAS
EXERCÍCIO: 2008

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Relator para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) oficiar à Origem, nos termos do voto do Relator;
 - c) oficiar à Justiça Eleitoral, na conformidade com as notas taquigráficas;
- 3 - Ao GDF-8 para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL-SDG-1 - TAQUIGRAFIA
28ª sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada no
Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello"



143
10

Fls.nº 572
TC- 001570/026/08

- a) formar autos próprios com cópia de peças dos autos, enviando-o à consideração do Relator para o que determinar, providenciando, antes, o devido registro;
- b) enviar o processo das contas à Câmara Municipal.

SDG-1, em 23 de setembro de 2010

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
Secretário-Diretor Geral

SDG-1/LANG/NYYT



173 144

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – TC-001570/02608



28ª. sessão ordinária da Primeira Câmara, realizada em 21 de setembro de 2010, no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello".

PRESIDENTE - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

RELATOR – Conselheiro Antonio Roque Citadini

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - TC-001570/026/08

Prefeitura Municipal: Caieiras.

Exercício: 2008.

Prefeito: Névio Luiz Aranha Dártora.

Advogados: Alberto Lopes Mendes Rollo, Alberto Luís Mendonça Rollo, Arthur Luís Mendonça Rollo e outros.

Acompanham: TC-001570/126/08 e Expediente TC-040302/026/08.

PRESIDENTE – No item 82, TC-001570/026/08, pedido de reexame das contas de Caieiras, há pedido de sustentação oral do eminente Advogado Dr. Alberto Rollo, a quem peço tome assento à tribuna.

Saúdo o eminente, respeitado e sempre bem vindo Advogado, cuja presença nos honra, e a palavra é do eminente Relator.

RELATOR – Senhor Presidente, Senhor Conselheiro, saúdo também o Dr. Alberto Rollo, nosso conhecido, e há tempo que não o via, cabelo continua mais branco, mas isso é a idade e a responsabilidade.

Passo ao relatório.

(O relatório de S. Exa. segue juntado ao final destas notas)

Todos os índices constitucionais das contas de Caieiras, 2008, em rigor, foram atendidos e as questões resolvidas, permanecendo apenas a questão do gasto excessivo com publicidade e propaganda. SDG manifestou-se anteriormente pela irregularidade por conta desses gastos. Ouço o Dr. Alberto Rollo.

PRESIDENTE – Com a palavra o Dr. Alberto Rollo.

DR. ALBERTO ROLLO – Permitam-me, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, saudá-los e falar-lhes em pé. Ainda consigo ficar em pé, é uma boa coisa. Os cabelos brancos parece que só atingiram o prezado Conselheiro Bittencourt e eu mesmo, vindo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS - TC-001570/02608



daqueles tempos em que nós partilhávamos caminhos eleitorais - graças a Deus estamos livres disso hoje em dia, eu por exemplo estou do lado de cá ganhando dinheiro com eles, coisa que eu não fazia no passado, eu gastava para fazer campanha. Saudando o eminente Presidente que continua - veio em minha direção para eu cumprimentar, e eu disse: Quem será aquele menino que vem falar comigo? Quando ele chegou mais perto, dei-me conta que nem era tão menino, mas é ainda assim jovem, Conselheiro Cláudio Alvarenga. E o meu Conselheiro Citadini, eu prefiro falar com Vossa Excelência hoje, quinta-feira eu tenho medo; um de nós vai estar com dor de cabeça, respeitosamente prefiro que seja eu, pelo menos é isso que falo na sua frente, quinta-feira já não falo a mesma coisa. E o nosso Secretário-Diretor Geral, Dr. Sérgio Ciquera Rossi, de quem tenho me utilizado muito, dos seus ensinamentos, levados a municípios onde a gente tem algum tipo de atuação, e Sua Excelência continua sendo aquele homem precioso aqui no Tribunal de Contas, tenho certeza disso. Tão precioso que faz o relato das contas de Caieiras e diz, como me dizia no passado Cláudio Alvarenga: O Ensino tem que ser 25%, aqui foi 26; aplicação no FUNDEB, recursos do FUNDEB, 96,8%; despesas com Saúde tem que ser mais do que 15, foi 18; Despesas com Pessoal, 47; Resultado Orçamentário, um déficit mínimo, 1.93; e os precatórios que também foram verificados com profundidade, houve ofício remetido ao TJ, também corretos.

Aí caíram num tema que é meu, data vênica, há 46 anos, 20 de novembro de 64, eu me tornei funcionário do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e hoje em dia se olharem o meu escritório, forem lá, só tem problemas de contas, eventualmente, algum problema administrativo e, ainda mais agora, Tribunal Eleitoral. Tribunal Eleitoral, com relação ao ponto apontado, e eu até me permito fazer um elogio ao meu colega e filho, Dr. Arthur Rollo, porque eu dizia, quando ele veio me trazer o problema para a sustentação oral, eu disse: "Poxa, mas você não faz isso, poxa, é eleitoral...", mas quando eu olho o trabalho que ele produziu e todos os temas de que eu gostaria que estivessem colocados aqui estavam colocados.

Primeiro deles, eminente Relator. Esse tema é conduta vedada do artigo 73, é inteiramente um tema eleitoral, não tem nada a ver com o Tribunal de Contas. E digo mais, há temas na legislação eleitoral que cassam mandatos na legislação eleitoral, mas em outros lugares, para a Justiça Comum, em outras circunstâncias, não produzem nenhum efeito. Só para me permitir o exemplo, o artigo 77 da Lei n. 9504 diz que candidatos ao Poder Executivo não podem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS - TC-001570/02608



estar presentes em inaugurações de obras nos três meses que antecedem ao pleito. Piorou, agora já fizeram uma alteração; candidatos ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo não poderão estar presentes. Se estiverem presentes nesses três meses que antecedem ao pleito serão cassados, não há desculpa. Fato acontecido resulta em cassação. Agora, se foi inaugurar a obra no primeiro ano, no segundo ano, no terceiro, aí não causa nenhum efeito. É um efeito eminentemente de ordem eleitoral.

Eu imagino que, aceitando-se a incompetência aqui do nosso Tribunal de Contas, evidentemente não o ignoro, tenho absoluta certeza de que é um Tribunal altamente qualificado, basta ver as pessoas que o compõem, mas não é judiciário, é assessoria, mas é uma assessoria, senhores, toda vez que eu vier aqui, daqui por diante, vou repetir isso, que vai inabilitar um monte de gente para daqui a dois anos. Alínea g, da inelegibilidade, está cada vez mais séria, e vejo que já tem gente muito séria e muito boa e com boa administração que está dizendo que vai desistir porque está sendo chamado de ficha suja, não pode ser candidato, uma porção de coisas desse tipo.

Este administrador, o Névio, de Caieiras, esta é a oitava e última conta dos anos que ele governou a cidade de Caieiras, com sete contas aprovadas, todos os números dele, Conselheiro Cláudio Alvarenga, o que Vossa Excelência me ensinou que são importantíssimos aqui no Tribunal, todos os dele estão supérstites, com alta qualidade. Isso mostra a qualidade dele como administrador, que esse ponto eleitoral é eleitoral, vamos mandar para o eleitoral, duvido que algum procurador eleitoral ou mesmo um promotor municipal da área eleitoral venha a fazer alguma coisa, porque a jurisprudência já se fixou na direção de que o último dia para apresentar representação por conduta vedada é o dia do pleito.

Há mais um detalhezinho na colocação que foi feita sobre a propaganda. É a média dos últimos três anos que deve ser levada como parâmetro ou o último ano, e a jurisprudência insiste, o que for maior. Assim, a diferença não é de cento e sessenta mil, mas é de sessenta mil, porque o último ano que antecedeu a eleição foi quatrocentos e oitenta, para quinhentos e quarenta dá somente, somente em termos, dá uma diferença de sessenta mil e não de cento e sessenta mil, como foi colocado.

O dispositivo legal que fiz questão de trazer numa folha só a Vossas Excelências, o artigo 73, VII:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – TC-001570/02608



“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas”

Aí o título não termina com isso:

“...a afetar a igualdade de oportunidades **entre candidatos nos pleitos eleitorais**”.

Ora, o nosso Névio já não podia mais ser candidato a Prefeito no ano de 2008; ele vinha de uma reeleição. Ele, agora, neste ano, pretende-se candidato a Deputado Estadual, mas não em 2008, como seria possível se tivesse acontecido.

Então, esse tipo não se aplica a Névio Dártora. E é por esta razão, falando com o pouco de conhecimento que a gente tem de quarenta e seis anos na área do Direito Eleitoral, eu peço a Vossas Excelências que considerem os argumentos colocados, e dêem a Névio nesse oitavo e último ano de gestão, já foi dado por sete anos anteriores, o prêmio de boa conduta. Afinal, se Névio teve boa conduta durante os oito anos, é justo que ele receba esse prêmio de boa conduta e possa continuar sendo administrador de uma eventual candidatura futura.

Muito obrigado.

PRESIDENTE – Eu agradeço e cumprimento o eminente advogado. E ouviremos o eminente decano.

RELATOR – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Advogado, a matéria está consolidada em nosso Tribunal. E como essa conta atende a todos os índices constitucionais, a questão de gastos que afeta o Direito eleitoral é claramente de competência da Justiça Eleitoral. Então, conforme sempre fazemos nesses votos, a determinação é para oficial à Justiça Eleitoral, informá-la, e a Justiça Eleitoral toma as eventuais providências que deva tomar. Então, o meu voto é pelo parecer favorável às contas, com esta determinação, e com uma recomendação que já estava no original.

(O voto de S. Exa. segue juntado ao final destas notas.)

PRESIDENTE – Em discussão. Encerrada a discussão. Em votação. Aprovado. Cumprimento Vossa Excelência, Dr. Alberto Rollo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS - TC-001570/02608



DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Alberto Lopes Mendes Rollo, que produziu sustentação oral, que constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas, após o que, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Caieiras, exercício de 2008, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e por ofício, e determinação de oficiamento à Justiça Eleitoral, com cópia de peças dos autos para as providências necessárias sobre as despesas com publicidade e propaganda oficial tratadas no item 14.2 do Relatório de Auditoria.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para análise das matérias contidas nos itens 7.4.2 e 8, verificando, também, na próxima auditoria, o atendimento do recomendado e das informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Taquígrafos: Tânia/ Anahy/ Humberto

SDG-1/LANG/mrs



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM 82 DA PAUTA

SESSÃO DE 21/ 9/ 2010
PRIMEIRA CÂMARA

TC-1570/026/08

Tratam-se das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAIEIRAS, 2008, fiscalizadas pela 8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO/ DF-8, que identificou algumas falhas, conforme fls. 68/70¹.

Notificado, o responsável em suas razões de defesa, juntadas às fls. 80/129, procurou justificar as irregularidades.

Os Órgãos Técnicos da Casa concluíram para a emissão de parecer favorável, tendo em vista o atendimento dos índices de maior importância na análise das contas municipais, aceitando as ponderações da defesa para os aspectos combatidos, considerando-os parcialmente sanados com ressalvas. A SDG propôs o retorno dos autos para a Auditoria para análise dos "precatórios judiciais", em face de divergências entre os valores apresentados nas alegações defensorias e aqueles indicados no relatório. A Auditoria retificou seus cálculos e concluiu pelo cumprimento do entendimento jurisprudencial desta Corte no tocante aos precatórios, cumprindo o disposto no artigo 100, § 1º da Constituição Federal.

¹ PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA; FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS; CIDE; ROYALTIES; PRECATÓRIOS; PESSOAL; SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS; TESOURARIA; PATRIMÔNIO; TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA; DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL; ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instada a se manifestar sobre as despesas com publicidade e propaganda oficial, a SDG revendo posicionamento anterior, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, muito embora o Município tenha cumprido os limites impostos pela legislação de regência para a realização das despesas com ensino, saúde, pessoal, pagamento de precatórios, assim como efetuado os recolhimentos de encargos sociais e obedecido a LRF, pois, o desatendimento do dispositivo da Lei Eleitoral (art. 73, inciso VII), por si só, constitui mácula capaz de comprometer as contas em exame.

O Advogado do Prefeito responsável pelas contas, em petição, requereu o adiamento do julgamento, justificando uma defesa oral no TRE na mesma data e, também, sua inscrição para fazer a sustentação oral do presente processado no que foi deferida pela Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal (DOE de 21/7/2010).

O processo constou da ordem do dia da sessão de 13/7/2010 quando foi retirado de pauta para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

O processo constou da ordem do dia da sessão de 31/8/2010 quando foi retirado de pauta para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAIEIRAS, 2008, apresentaram algumas falhas que podem ser relevadas, em razão das justificativas apresentadas.

O Município cumpriu os índices constitucionais e legais obrigatórios:

Ensino 26,41%;

FUNDEB 96,8%; Profissionais do Magistério 81,55%;

Saúde 18,52%;

Pessoal 47,83%;

Execução Orçamentária Deficitária em 1,93%².

Assim, VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas em exame.

RECOMENDO, a margem do parecer e por ofício, que as falhas destacadas pela Auditoria sejam corrigidas, evitando-se a aplicação das medidas de estilo na eventual reincidência, nos termos da L. C. n° 709/93.

DETERMINO o oficiamento do Ministério Público com cópia de peças dos autos para as providências que entender necessárias sobre as despesas com publicidade e propaganda oficial tratadas no item 14.2 do Relatório de Auditoria que não atenderam o artigo 73 da Lei Eleitoral³.

² Dentro dos parâmetros aceitos por este Tribunal.

³ Lei n° 9504 de 30/9/1997.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DETERMINO, finalmente, a abertura de autos próprios para a análise das matérias contidas nos itens 7.4.2 e 8, verificando, também, na próxima auditoria, o atendimento do recomendado e das informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

É O MEU VOTO.

TCESP, em 21 de setembro de 2010.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

182
8530

P A R E C E R

TC-001570/026/08

Município: Caieiras.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2008.

Prefeito: Névio Luiz Aranha Dártora.

Advogados: Alberto Lopes Mendes Rollo, Alberto Luís Mendonça Rollo, Arthur Luís Mendonça Rollo e outros.

EMENTA: Município: Caieiras. Contas anuais do exercício de 2008. Ensino: 26,41%. FUNDEB: 96,8%. Profissionais do Magistério: 81,55%. Pessoal: 47,83%. Saúde: 18,52%. Déficit Orçamentário: 1,93%. Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura. Votação unânime.

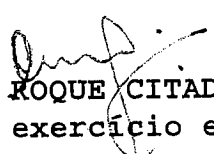
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-001570/026/08.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, bem como as correspondentes Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de 21 de setembro de 2010, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Caieiras, exercício de 2008, excetuando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer e por ofício, e determinação de oficiamento ao Ministério Público, com cópia de peças dos autos, para as providências necessárias sobre as despesas com publicidade e propaganda oficial tratadas no item 14.2 do Relatório de Auditoria que não atenderam o artigo 73 da Lei Eleitoral.

Determinou, por fim, a abertura de autos próprios para análise das matérias contidas nos itens 7.4.2 e 8, verificando, também, na próxima auditoria, o atendimento do recomendado e das informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Publique-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2011.


ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente em exercício e Relator

MS

PUBLICADO NO DOE DE 13.01.11

DI-PRODESP SISTEMA INTEGRADO DE CONTROLE DE PROTOCOLO TCESP
05.1.0 P E S Q U I S A 25/04/2011
TTLC905 RESUMIDA 17:27:51
1570/026/08 TC. CONTAS DE PREFEITURA
RELATOR : DR. ANTONIO ROQUE CITADINI

ps4 10

INTERESSADO : 0000000084
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
EXERCICIO : 2008
NUM.DE REMESSA: 000000461/2011
DATA DE ENVIO : 25/04/2011 QTDE.APARTADO : 002
REMETENTE : 8 DIRETORIA DE FISCALIZACAO
DESTINO : CAMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
MOTIVO : REMETIDO A CAMARA MUNICIPAL

PF1-APENSOS PF4-FISCALIZACAO
INTEGRA: (S/N) IMPRIMIR: (S/N)
TECLE ENTER PARA CONTINUAR, CLEAR PARA RETORNAR OU PF12 PARA TERMINAR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF 8.2

PROCESSO APARTADO: TC – 800.212/084/08

MUNICÍPIO : CAIEIRAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

EXERCÍCIO : 2008

INTERESSADO : SR. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
PERÍODOS: 01/01 a 31/12/2008

ASSUNTO : ITEM 7.4.2 – PAGAMENTO DE ADICIONAIS POR TEMPO
DE SERVIÇO

INFORMAÇÃO : 13/2011

Senhor Diretor Técnico de Divisão,

Cumprindo a r. determinação de fls. 171/172^(folhas corretas nº.176/177) do TC-1570/026/08 (fls. 42/43, deste apartado), providenciamos a formação do presente apartado com cópias de peças dos autos e respectivo anexo sobre a matéria impugnada, abaixo discriminada:

Item 7.4.2 – Pagamento de adicionais por tempo de serviço – fls. 04/06.

- Documentos de suporte às fls. 07/14 (fls. extraídas do anexo do processo supra)
- Conclusão da auditoria e despacho da chefia, fls. 15/17.
- Manifestação do GDF-8, fls. 18/19
- Despacho do Conselheiro Relator assinando prazo de 15 dias ao responsável pela prestação de contas para que o mesmo tomasse conhecimento do relatório de auditoria bem como apresentasse alegações de seu interesse, publicado no DOE de 13/8/09; fls. 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF 8.2

- Requerimento da PM-Caieiras solicitando prorrogação por mais 30 dias para apresentar justificativas, fls. 21.
- Deferida a prorrogação requerida, conforme despacho do conselheiro relator, publicado no DOE de 29/8/09, fls. 22.
- Defesa da Administração de Caieiras (justificativas relativas somente ao item 7.4.2 - Pagamento de adicionais por tempo de serviço), fls. 23/26.
- Manifestações da Assessoria Técnica endossada pela Chefia de ATJ (Unidade Jurídica), fls. 27/31.
- Despacho do conselheiro relator encaminhando à douta SDG, fls. 32.
- Manifestação da douta SDG, de 15/4/2010, fls. 33/36.
- Despacho do conselheiro relator retornando a douta SDG, fls. 37.
- Manifestação da douta SDG, de 10/5/2010, fls. 38/41.
- Decisão da Primeira Câmara, data da sessão 21/9/2010, às fls. 42/43.
- Notas taquigráficas, relatório, voto às fls. 44/52.
- Parecer publicado no DOE DE 13/01/2011, às fls. 53.

Diante do exposto, uma vez cumprido o que determina o item 3, letra "a" fls. 171/172 (folhas corretas 176/177) do Processo (fls. 42/43 deste Apartado)¹, sugerimos o encaminhamento do presente feito à consideração do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini, para o que houver por bem determinar.

À consideração superior.

D.F.- 8.2, em 26 de abril de 2011.

Rosângela Damato

Agente da Fiscalização Financeira

Chefe - Substituta

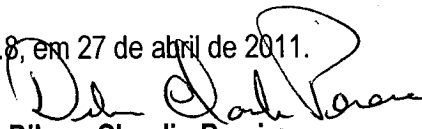
¹ Item "b" - enviado o processo das contas da prefeitura à CM-Caieiras em 25/4/2011 - fls.54

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO****PROCESSO APARTADO: TC- 800212/084/08****INTERESSADO** Prefeitura Municipal de Caieiras**ASSUNTO** Pagamento de Adicionais por Tempo de Serviço (item 7.4.2 do relatório de contas-fls. 4/6)**EXERCÍCIO** 2008**INFORMAÇÃO** GDF.8 - Nº 328/2011**CONSELHEIRO RELATOR:** Dr. Antonio Roque Citadini**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO,**

Em cumprimento à r. determinação consubstanciada na r. decisão prolatada nos autos do TC-1570/026/08, que abriga as contas da Prefeitura Municipal de Caieiras, relativas ao exercício de 2008, cuja cópia encontra-se juntada às fls.42/53, a DF.8.2 procedeu à formação deste apartado, destinado a tratar da matéria em epígrafe.

Assim sendo, alçamos o presente feito ao douto discernimento de Vossa Excelência para o que houver por bem determinar.

GDF.8, em 27 de abril de 2011.


Dilson Claudio Pereira

Diretor Técnico de Divisão

yw



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho do Conselheiro Relator
Antonio Roque Citadini

Processo: TC-800212/084/08 (Ref: TC-1570/026/08)

Interessada: Prefeitura do Município de Caieiras

Responsável: Sr. Nevio Luiz Aranha Dartora (Prefeito)

Assunto: Apartado das Contas do exercício de 2008 para tratar do pagamento de adicionais por tempo de serviço

Exercício: 2008

Vistos.

À Auditoria para a devida e competente instrução, indicando de maneira pormenorizada e conclusiva os valores considerados indevidos.

Cumpra-se.

GCARC., em 04 de maio de 2011.


ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO - DF 8.2****PROCESSO APARTADO: TC – 800.212/084/08****MUNICÍPIO : CAIEIRAS****PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS****EXERCÍCIO : 2008****INTERESSADO : SR. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA**
PERÍODOS: 01/01 a 31/12/2008**ASSUNTO : ITEM 7.4.2 – PAGAMENTO DE ADICIONAIS POR**
TEMPO DE SERVIÇO**INFORMAÇÃO : 16/2011*****Senhor Diretor Técnico de Divisão,***

Retornam os autos a esta seção, para dar cumprimento ao r. despacho de fls. 58, para que a auditoria indique de maneira pormenorizada e conclusiva os valores considerados indevidos.

O pagamento de adicionais cumulativos (fls. 07/14) ocorreu por força da Legislação local (Lei nº 2418, de 13/5/1994), porém vedados pelo art. 37. XIV, da CF.

Destarte, desde o 2º biênio, a folha de pagamento vem sendo onerada pela acumulação de percentual aplicado (conforme demonstrativo de fls. 06), razão pela qual, propomos s.m.j., recomendação para que doravante a Prefeitura Municipal de Caieiras regularize a Lei vigente nos moldes da Constituição Federal (art. 37, inc. XIV).

Na expectativa de termos atendido o que nos fora determinado às fls. 58, a melhor consideração de Vossa Senhoria.

D.F.-8.2 em 19 de maio de 2011.

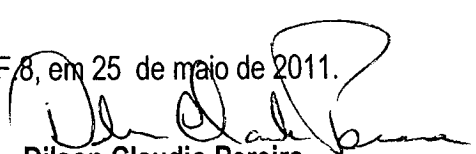

Rosângela Damato
Agente da Fiscalização Financeira
Chefe - Substituta

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO****PROCESSO APARTADO: TC- 800212/084/08****INTERESSADO** Prefeitura Municipal de Caieiras**ASSUNTO** Pagamento de Adicionais por Tempo de Serviço (item 7.4.2 do relatório de contas-fls. 4/6)**EXERCÍCIO** 2008**INFORMAÇÃO** GDF.8 - Nº 396/2011**CONSELHEIRO RELATOR:** Dr. Antonio Roque Citadini**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO,**

Em cumprimento à determinação contida no r. despacho de fl. 58, a DF.8.2 manifestou-se à fl. retro, a respeito da matéria em pauta.

Assim sendo, elevamos o presente feito ao douto juízo de Vossa Excelência.

GDF.8, em 25 de maio de 2011.


Dilson Claudio Pereira**Diretor Técnico de Divisão**

yw



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho do Conselheiro

Antonio Roqué Citadini

Processo: TC-800212/084/08 (Ref: TC-1570/026/08)
Interessada: Prefeitura do Município de Caieiras
Responsável: Sr. Nevio Luiz Aranha Dartora
Exercício: 2008
Assunto: Pagamento de adicionais por tempo de serviço

Vistos.

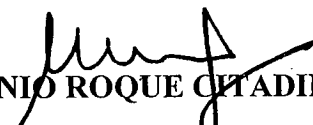
Nos termos da instrução de fls. retro pela Fiscalização, o objeto do presente apartado pode ser considerado, apenas, como recomendação à origem.

Nestes termos, determino que a DF-8 officie a interessada e o responsável para regularizar a situação, alertando-os que a reincidência, no caso da não correção da falha, poderá se enquadrar nas hipóteses previstas na L. C. nº 709/93 para a espécie.

Em seguida, determino o arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

GCARC., em 30 de maio de 2011.


ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

São Paulo, 20 de junho de 2011.

Ofício GDF-8 nº 70/2011

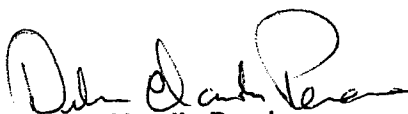
TC-800212/084/08 (Ref: TC-1570/026/08)

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, nos termos do artigo 91, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, cópia do despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini, para que reformem ou regularizem a legislação municipal vigente, cessando doravante os adicionais por tempo de serviço.

Alertando-o que a reincidência, no caso da não correção da falha, poderá se enquadrar nas hipóteses previstas na L.C. nº 709/93 para a espécie.

Ao ensejo, renovo meus protestos de estima e consideração.


Dilson Claudio Pereira

Diretor Técnico de Divisão

Ao Excelentíssimo Senhor
ROBERTO HAMAMOTO
Prefeito Municipal de Caieiras
/algm

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

Certifico que entreguei ao Sr. Roberto Hamamoto, o Ofício nº 70/2011 – GDF-8, acompanhado de cópia do Despacho do Conselheiro Excelentíssimo Senhor Antonio Roque Citadini.

São Paulo, 20 de junho de 2011.

Luiz Antônio da Silva

Agente da Fiscalização Financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

Ofício GDF-8 nº 74/2011

TC-800212/084/08 (Ref. TC-1570/026/08)

Ilustríssimo Senhor,

Pelo presente, informo a Vossa Senhoria que encaminhei à Prefeitura Municipal de Caieiras, nos termos do artigo 91, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, cópia do despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini, para que reformem ou regularizem a legislação municipal vigente, cessando doravante os adicionais por tempo de serviço.

Alertando-a que a reincidência, no caso da não correção da falha, poderá se enquadrar nas hipóteses previstas na L.C. nº. 709/93 para a espécie.

Ao ensejo, renovo meus protestos de estima e consideração.

Dilson Claudio Pereira

Diretor Técnico de Divisão

Ao Ilustríssimo Senhor
NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
Ex-Prefeito Municipal de Caieiras
/rd



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

8ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

Certifico que entreguei ao Sr. Névio Luiz Aranha Dártora, o Ofício nº. 71/2011 – GDF-8, acompanhado de cópia do Despacho do Conselheiro Excelentíssimo Senhor Antonio Roque Citadini.

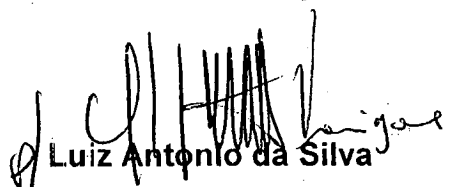
São Paulo, 20 de junho de 2011.

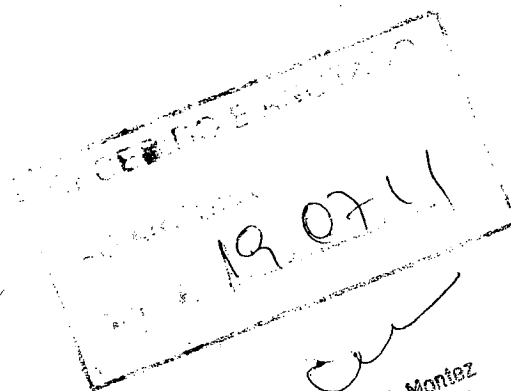
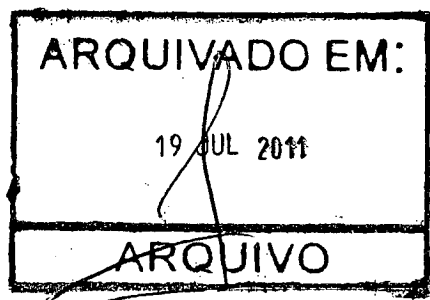
Luiz Antonio da Silva

Agente da Fiscalização Financeira

Comunico que até a presente data não foi possível a entrega deste ofício ao Ex- Prefeito de Caieiras Sr. Névio Luiz Aranha Dártora, pois o mesmo não foi localizado.

São Paulo, 18 de julho de 2011.


Luiz Antonio da Silva
Agente da Fiscalização Financeira



Ana Luisa Gregorini Montez
Assistente Técnico de Gabinete



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AV. PROF. CARVALHO PINTO N.º 207 - CENTRO

Caieiras – SP – CEP 07700-000

Fone: 4442-7731

Recursos Humanos

Caieiras, Cidade dos Pinheirais, 22 de Junho de 2.011.-

De: DEPTO. RECURSOS HUMANOS

Ao: GABINETE DO PREFEITO/SR.PREFEITO MUNICIPAL

Ref.: “N/MANIFESTAÇÕES – OFICIO GDF-8 nº 70- TC-800212/084/08(Ref:TC-1570/026/08”.-

Recebido em 21.06.2011 no **Departamento de Recursos Humanos**, encaminhado por esse **GABINETE DO PREFEITO**, expediente acima referenciado do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PAULO – 8ª Diretoria Fiscalização**, qual trata de “reformular ou regularizar a legislação municipal vigente” no que tange a “adicional por tempo de serviço municipal”, encaminhamos “**ANEXO 18**” – **ÍNDICE DE CÁLCULO PARA DETERMINAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO** – **LEI N. 2487/1995**, para providências afetas e cabíveis.

Atenciosamente

CARLOS ALBERTO FAKRI
= Diretor RH =

Sea hars
SR. Francisco
Funcion
Unsent
Dr. Roberto Hamamoto
Prefeito Municipal
27/6/11

Dispõe sobre: Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Caieiras, a criação e nova denominação de cargos, estabelece níveis de vencimentos do Funcionário Público Municipal, e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Caieiras, aprovou, e eu, Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Esta Lei estabelece a nova estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Caieiras e o seu novo quadro de cargos com os respectivos níveis de vencimentos.

ARTIGO 2º - A Administração Municipal compreende:

Administração Direta, constituída de:

- 1- órgãos de assessoramento;
- 2- órgãos auxiliares;
- 3- órgãos de desconcentração territorial.

ARTIGO 3º - A Prefeitura Municipal adotará o planejamento como instrumento de ação para a reorganização físico - territorial e o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade, bem como para aplicação dos recursos humanos, materiais e financeiros do Governo Municipal.

ARTIGO 4º - O planejamento compreenderá a elaboração dos seguintes instrumentos básicos:

I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (Artigo 54 do Decreto-Lei Complementar nº 09 de 31 de Dezembro de 1.969), que deverá ser revisto e atualizado, no mínimo, de 15 em 15 anos;

II - Orçamento Plurianual de Investimentos (Constituição da República Federativa do Brasil, Artigo 60, Parágrafo Único - Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964);

III - Programa Anual de Trabalho (Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964);

IV - Orçamento - Programa (Decreto-Lei Complementar nº 09 de 31 de Dezembro de 1.969 - Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964); e

V - Programa Financeiro Anual da Despesa (Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964).

-segue-

Lucas

ÍNDICE DE CÁLCULO PARA DETERMINAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

BIÊNIO	ANO	% SOBRE GRAU DA REFERÊNCIA
1	2	2,00
2	4	4,04
3	6	6,12
4	8	8,24
5	10	10,41
6	12	12,62
7	14	14,87
8	16	17,17
9	18	19,51
10	20	21,90
11	22	24,34
12	24	26,82
13	26	29,36
14	28	31,95
15	30	34,59
16	32	37,28
17	34	40,02
18	36	42,82
19	38	45,68
20	40	48,59
21	42	51,57
22	44	54,60
23	46	57,69
24	48	60,84
25	50	64,06

AB

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

ANEXO 18 (LEI Nº 2487/95)

ÍNDICE DE CÁLCULO PARA DETERMINAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

BIÊNIO	ANO	% SOBRE GRAU DA REFERÊNCIA
1	2	2,00
2	4	4,00
3	6	6,00
4	8	8,00
5	10	10,00
6	12	12,00
7	14	14,00
8	16	16,00
9	18	18,00
10	20	20,00
11	22	22,00
12	24	24,00
13	26	26,00
14	28	28,00
15	30	30,00
16	32	32,00
17	34	34,00
18	36	36,00
19	38	38,00
20	40	40,00
21	42	42,00
22	44	44,00
23	46	46,00
24	48	48,00
25	50	50,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

PROJETO DE LEI Nº _____
(..... DE SETEMBRO DE 2011.)

**DISPÕE SOBRE: SUBSTITUI O ANEXO 18 DA LEI
MUNICIPAL Nº 2.487, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1995.**

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Caieiras, aprova, e eu,
DR. ROBERTO HAMAMOTO, na qualidade de Prefeito do Município de
Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

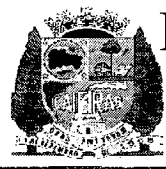
ARTIGO 1º - O Anexo 18 da Lei Municipal nº 2.487, de 10
de fevereiro de 1995, fica substituído pelo Anexo que integra a presente Lei.

ARTIGO 2º - As despesas decorrentes da presente Lei
serão suportadas pelas dotações próprias do orçamento, suplementadas se
necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições contrário.

..... Prefeitura do Município de Caieiras, em de setembro de 2011.

DR. ROBERTO HAMAMOTO
- PREFEITO MUNICIPIO -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

M E N S A G E M N º _____
(..... DE SETEMBRO DE 2011.)

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:**

Trago à apreciação dessa Augusta Casa de Leis,
Projeto de Lei que dispõe sobre **SUBSTITUI O ANEXO 18 DA LEI
MUNICIPAL Nº 2.487, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1995.**

Tal propositura, Nobres Vereadores, tem como objetivo o de atender ao determinado pelo E.Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do Ofício GDF-8 nº 70/2011, extraído do Processo Apartado: TC – 800.21/084-08, para que a Administração Municipal regularize a legislação municipal no que concerne a concessão de adicionais por tempo de serviço aos servidores públicos municipais, uma vez que foi apontado pelos auditores da citada corte de contas, que os percentuais aplicados atualmente estão em desacordo com o que disciplina o artigo 37, inc. XIV, da Constituição Federal.

Ocorre que, apesar dos esclarecimentos apresentados em defesa para a manutenção dos percentuais estabelecidos na vigente legislação municipal, a irregularidade apontada foi mantida pelo Conselho da Corte de Contas, não restando-nos outra alternativa a não ser em propor a presente medida, ante eventual aplicação de penalidades contra a Administração caso seja mantida a situação vigente.

Assim expondo e, com fulcro no artigo 51 e seguintes da Lei Orgânica do Município, requeiro que a matéria de que trata o presente Projeto de Lei, seja apreciada em regime de urgência.

DR. ROBERTO HAMAMOTO
- PREFEITO MUNICIPAL -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

ANEXO 18 (LEI Nº 2487/95)

ÍNDICE DE CÁLCULO PARA DETERMINAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

BIÊNIO	ANO	% SOBRE GRAU DA REFERÊNCIA
1	2	2,00
2	4	4,00
3	6	6,00
4	8	8,00
5	10	10,00
6	12	12,00
7	14	14,00
8	16	16,00
9	18	18,00
10	20	20,00
11	22	22,00
12	24	24,00
13	26	26,00
14	28	28,00
15	30	30,00
16	32	32,00
17	34	34,00
18	36	36,00
19	38	38,00
20	40	40,00
21	42	42,00
22	44	44,00
23	46	46,00
24	48	48,00
25	50	50,00